



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MANAUS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por suas Promotoras de Justiça in fine assinadas¹, com arrimo no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 2º, inciso I, art. 186 ambos da Constituição do Estado do Amazonas, bem como nos termos dos arts. 8º, 148, IV e 201, incisos V e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER,

com pedido de antecipação de tutela

em face do

ESTADO DO AMAZONAS, representado pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Dr. **RAIMUNDO FRÂNIO DE ALMEIDA LIMA**, a ser localizado com sede localizada da PGE, situada na Rua Emílio Moreira, n. 1308, Praça 14 de Janeiro, e **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM**, representada por seu representante legal, Sr. Dr. **WILSON DUARTE ALECRIM**, a ser localizado na sede da SUSAM situada na Avenida André Araújo, 701 – Aleixo, pelos fatos que passa a expor:

¹ Este trabalho contou com a assessoria jurídica do servidor JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS, Bacharel em Direito, Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas, Matrícula nº 792-7A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

I – DO DIREITO

1. DA LEGITIMIDADE DO MP

A legitimidade do Ministério Público, para ingressar com Ação Civil Pública na defesa de interesses coletivos, é matéria já pacífica tanto na senda legal quanto jurisprudencial e doutrinária e tem como fundamento o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública e artigo 25 da Lei Federal n. 8.525/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Federal), com os seguintes teores:

CF/1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Lei da Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Some-se a isso que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Doutra banda, a restauração da legalidade e moralidade administrativas são prementes num Estado de Direito. Ninguém está acima da Constituição e das leis por mais poder que detenha, senão imperariam as arbitrariedades e privilégios abomináveis numa Democracia.

Veja também as disposições da legislação infraconstitucional, mais especificamente, da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201- Compete ao Ministério Público:

.....

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca como direitos fundamentais a vida e a saúde, garantidos mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, consoante se lê do art. 7º.

Assim sendo, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela – direitos difusos – alcança, por via reflexa, os direitos de nascituros, de gestantes e recém-nascidos, não só da cidade de Manaus, mas do Estado do Amazonas e de Estados vizinhos que são atendidos pelas diversas maternidades públicas desta cidade, dentre elas a Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou”. Por esta razão, resta plenamente autorizada a atuação do *Parquet*, mais especificamente aquela prevista no artigo 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

A própria doutrina leciona que a "...defesa de interesse de um grupo determinando ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público, ou quando interessa à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico. Tratando-se, porém, de interesses disponíveis de crianças e adolescentes, de interesses coletivos ou difusos, sua defesa interessará sempre à coletividade como um todo" (Hugo Nigro Mazzilli, in Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários Jurídicos e Sociais, Malheiros Editores).

Com efeito, resta provada a legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente ação civil pública, tanto por expressa determinação legal, quanto por entendimento dos Tribunais pátrios.

Por essas razões é irrefutável a legitimidade ativa do Ministério Público.

2 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO:

A competência para conhecimento do presente feito encontra-se insculpida nas disposições contidas no art. 148, inciso IV c/c o art. 208, incisos VI e VII, todos do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, consoante às disposições do referido diploma legal, as ações visando resguardar direitos assegurados à criança e ao adolescente regem-se pelo Estatuto da Criança e Adolescente e devem ser propostas perante o Juizado da Infância e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Juventude, conforme os dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 148 – A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

I – (...)

.....

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos a criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - (...)

.....

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem.

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência dos Tribunais Superiores.

Do disposto nos artigos acima transcritos, vê-se que a ação civil pública que tenha por objetivo reprimir ou impedir danos aos direitos da criança e do adolescente constitui exceção, visto que, diferentemente das demais ações civis públicas que visam resguardar outros direitos difusos e coletivos, não deverão ser ajuizadas perante as Varas da Fazenda Pública do lugar onde ocorreu o dano, mas sim, perante o Juízo da Infância e da Juventude do local da ação ou omissão.

Esse entendimento já se encontra pacificado em nossos Tribunais, conforme os julgados a seguir escritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

MENOR. COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. *Sempre que a ação - seja esta qual for, assim como seja qual for seu rito ou procedimento, natureza e forma - for fundada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência, em razão da matéria, competirá ao Juízo da Infância e da Juventude, com exclusão de todos os demais. (Biblioteca dos Direitos da Criança ABMP - Jurisprudência - Vol. 01/97 Ap 593053341, TJRS, 7ª CCiv, Rel. Des. Waldemar de Freitas Filho, vu 01/06/94).*

De fato, a presente demanda há de ser postulada perante o Juízo da Infância e Juventude, cuja competência é plena e absoluta conforme estabeleceu o legislador, de modo a não pairar qualquer dúvida.

3 – DO DIREITO À SAÚDE

A princípio convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Devemos considerar, todavia, que o objeto do jurista é sempre um sistema de normas. Quando constrói e maneja uma noção, o que pretende, afinal, produzir uma idéia-chave e através dela reconhecer se ocorre ou não certo regime. O que quer saber é quais as regras aplicáveis diante de certos casos. Por conseguinte, e em última análise, o seu objeto, sempre um complexo normativo”.

Por isso, devemos entender o direito à saúde a partir da sistemática da Constituição Cidadão de 1988, que apregoa:

Art. 1º. *“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...*

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; ...

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.(grifo nosso).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública...”

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No art. 194, que versa sobre a seguridade social, assim entendeu o legislador:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social

Portanto, a seguridade social está formada pelos tríplexes direitos: à saúde, à previdência e à assistência social. Vimos que o constituinte fala em direito.

Mais adiante, o art. 196 estabeleceu de modo peremptório que:

“A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação”.

Do exame desses dispositivos legais verificamos que o legislador reconheceu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

direito público subjetivo à saúde aos indivíduos e, por conseguinte, o dever do Estado de garanti-lo mediante políticas públicas e econômicas destinadas à redução do risco de doença e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Assim, o suporte de sustentação da seguridade social está justamente em reconhecer o direito subjetivo do beneficiário à saúde, à previdência e à assistência social, em outras palavras, a possibilidade de exigí-los mediante prestação jurisdicional do Estado, dentro dos contornos normativos de cada um.

A ordem jurídica erigiu o direito à saúde à categoria de relevância pública as ações e serviços de saúde, para imprimir-lhe maior destaque e, por conseguinte dotá-lo de exigibilidade perante o Poder Público. O art. 197 da Constituição Federal dispõe:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Surge o Sistema Único de Saúde – SUS, quando o legislador previu que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes(art. 198): I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo: II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais: e III – participação da comunidade”.

Salvo melhor juízo, tais diretrizes, de acordo com interpretação sistemática do texto constitucional constituem verdadeiros princípios a serem fielmente perseguidos pelo Administrador Público.

Na Constituição Estadual existem dispositivos similares, a saber:

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização, controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I – universalidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato:

...

VII – a integralidade do setor público da prestação dos serviços e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

A regulamentação do Sistema Único da Saúde foi efetuada mediante a Lei n.º 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, que no art. 2º enuncia:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

E, no art. 4º. determina:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.

São esclarecidos os objetivos do SUS no seu art. 5º, dentre os quais destacamos:

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

e ações:

No art. 7º estabelece como princípios do SUS:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência:

II – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

....

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

Como se observa, as ações e serviços de saúde devem ser executados pelo Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

forma eficiente, integral, imediata e contínua, conforme deles necessitar o beneficiário.

4 – DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DA GESTANTE

Além disso, os usuários do Sistema Único de Saúde a serem protegidos na presente demanda e, em especial, a criança neonata, recebem albergue especial pela Magna Carta.

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição...”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Demais disso, a doutrina da proteção integral foi abraçada pelo legislador menorista ao ditar no artigo 1º, do ECA que esta “...lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Dispõem, ainda, os artigos 3º e 4º, parágrafo único, do ECA:

Art. 3º- A criança e o adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (grifamos).

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância Pública;*
- c- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.*

A pessoa da gestante, outrossim, recebe a atenção do Estatuto da Criança e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Adolescente (Lei n.º 8.069/90), visando a qualidade do atendimento desse segmento da sociedade. Dispõe o referido diploma legal que “a gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos (...); e “será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal”(art. 8º).

Em relação a este segmento específico da sociedade, isto é as gestantes e recém-nascidos, a Constituição do Estado do Amazonas estabelece em seu art. 185, X:

Art. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde: (...) X- assegurar a assistência dentro dos melhores padrões éticos e técnicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento.

Vê-se que a Constituição Estadual fala em “**melhores padrões éticos e técnicos**” a serem concedidos à gestante, no que pertine ao parto e ao aleitamento, o que, conforme a descrição dos fatos adiante delineados, não estão sendo observados pelo Estado do Amazonas – Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou”.

II – DOS FATOS E SUA RESPECTIVA SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Nos termos da Portaria nº 012.2009.58.1.1.300763.2009.9289, de 28.04.09, foi instaurado na 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão o Inquérito Civil nº 12/2009/58ª PRODEDIC, tendo por finalidade precípua apurar a regularidade e eficiência da prestação do serviço público de atendimento nas maternidades às parturientes e neonatos. [doc.1 - Portaria nº 012.2009.58.1.1.300763.2009.9289, de 28.04.09]

Desde então, ao longo de 02 (dois) anos, o Ministério Público do Estado do Amazonas procedeu a diversas inspeções, bem como as requereu a Órgãos Públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

multidisciplinares, notadamente a Fundação de Vigilância em Saúde, o Conselho Regional de Medicina do Amazonas, o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, as Sociedades Amazonenses de Pediatria e Ginecologia, resultando em trabalho pericial idôneo e técnico assinado por profissionais de órgãos públicos, somado a registros fotográficos fartamente juntados aos autos.

Fruto deste árduo trabalho, colheu-se um conjunto de provas capaz de afirmar a precariedade das ações e serviços de saúde prestados na Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou” às gestantes e aos recém-nascidos.

Doravante será delineado, em pormenor, as violações perpetradas pelo Estado do Amazonas – Maternidade “Nazira Daou” às normas regulamentadoras elaboradas pelo Poder Executivo Federal aplicáveis ao caso concreto, em complemento àquelas já abordadas linhas pretéritas.

1. INTRODUÇÃO

1.1. REALIDADE ATUAL

A Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou” é unidade de referência do SUS para a Assistência Materno Infantil de Média Complexidade e realiza, notadamente, atendimento de recém-nascidos com baixo peso, isto é, aqueles nascidos com peso de 2.500g (dois mil e quinhentos gramas), os quais, por princípio lógico, necessitam de tratamento médico mais acurado.

No dia 14.08.09 compareceu perante o MPEAM o Diretor da Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou”, Sr. JOSÉ MENEZES RIBEIRO JÚNIOR, administrador hospitalar, passando a declarar o seguintes: “2. *Trabalha nas urgências*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

e emergências obstétricas e também promove ambulatórios de alto risco. Neste ambulatório especificamente nesta Maternidade também funciona referência estadual do “Teste do Pezinho”, do “Programa Nacional de Triagem Neonatal” (Fenilcetenúria e Hipotireoidismo Congênito) e o “Programa Estadual de Controle Familiar”; [doc.2. - termo de declarações do Diretor da Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou”].

Para o interesse da presente ação, convém mencionar que a unidade hospitalar objeto desta ação civil pública possui **05 (cinco) leitos de UCI cadastrados no CNES (Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde)**, os quais podem ser considerados como aqueles efetivamente declarados perante o Ministério da Saúde. [doc.3 – fotocópia das informações CNES (Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde)].

Vale, ainda, destacar que o estabelecimento de saúde não possui leitos de UTI-N (Unidades de Terapia Intensiva Neonatal) cadastrados no CNES (Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde), muito embora, em pesquisa realizada nos anos de 2007 a 2010, conste o registro, naquele cadastro nacional, de leitos de “neonatologia”, porém não se podendo precisar se tais leitos correspondem ou não a leitos de UTI-N:

2007	2008	2009	2010	2011
6	6	6	5	5
***Dados do CNES (Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde).				

Explica-se que a informação registrada pelo CNES diz respeito à capacidade instalada do respectivo estabelecimento de saúde. De fato, as inspeções realizadas pelo DEvisa constataram a existência de 06 (seis) réguas na UTI-N, mas em 2011 uma das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

réguas estava sem o correspondente leito de UTI-N, que foi desativado por problemas estruturais, harmonizando-se, portanto, a realidade com a informação mostrada no CNES, reduzindo-se o número de leitos informados até 2010 de 06 (seis) para, em 2011, 05 (cinco).

Contraditoriamente, no entanto, se buscada a informação perante o CNES acerca do quantitativo de leitos de UTI-N tipo II no Município de Manaus, não figurará a **Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou”** dentre as maternidades públicas que dispõem de leitos da referida unidade emergencial neonatal. Outrossim, consta expressamente no CNES a existência de leitos de UCI-N na referida maternidade.

Assim sendo, indaga-se: por que motivos no CNES não consta expressamente a existência de leitos de UTI-N tipo II na Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou”? Neste passo, demonstra-se que, na prática, a despeito da Maternidade em liça ser identificada como de média complexidade, efetivamente vem realizando, noutro passo, atendimento de alta complexidade, como bem declara o diretor da Maternidade.

Bem a contento para elucidar a realidade, a investigação levada a efeito por este Ministério Público, consubstanciada nos elementos trazidos tanto pela Fundação de Vigilância em Saúde, como pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, **foi uníssona em revelar que a maternidade funciona com número e estirpe de leitos de unidades emergenciais totalmente divorciado daquele declarado ao Ministério da Saúde.** [doc.4. - Relatório de Fiscalização do COREN-AM; doc.5. - Relatório de Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA].

De acordo com o Relatório de Fiscalização **[doc.4]**, subscrito pelas Dra. Greiciane Andrade de Lima e Dra. Sabrina Miranda de Aquino, Enfermeiras Fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

COREN-AM, a Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou” possui **04 (quatro) leitos ativos para UTI-Neonatal e 04 (quatro) leitos ativos para UCI-Neonatal**, que são áreas críticas da Maternidade.

No entanto, a realidade fática trazida pelo Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA **[doc.5]** é ainda mais aterrorizante, pois, segundo a Fiscal daquela instituição, **a capacidade instalada para atendimento**, considerando o número de réguas para disponibilização de equipamentos e insumos, **seria de 06 (seis) réguas de gazes ou capacidade para leitos de UTI neonatal, bem como de 02 (duas) réguas de gazes ou capacidade para leitos de Unidade de Cuidados Intermediários**. Neste ponto, apesar de deter capacidade para atendimento, de apenas 02 (dois) recém-nascidos, a Vigilância Sanitária encontrou **04 (quatro) RN's internados, compartilhando recursos e equipamentos, produzindo claro risco de vida para estes**, em razão de possível intercorrência que pode se lhes acometer. Além disso, apesar de possuir capacidade de 06 (seis) leitos de UTI, **somente cinco encontram-se em condições de uso efetivo, restando um leito em total desuso**.

Além disso, existem 02 (duas) sala de cirurgia, 02 (duas) sala de parto normal, 01 (uma) sala de pré-parto 1, com 5(cinco) leitos, além de 48 (quarenta e oito) leitos de alojamento conjunto cadastrados no CNES (Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde) [doc.3].

1.2. NORMATIZAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA

Excelência, o critério médico-legal para definição das condições ideais de insumos, equipamentos e recursos humanos para atendimento na área de saúde, segundo as normatizações do Poder Executivo Federal, parte do quantitativo de recém-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

nascidos com claro risco de vida, os quais são, portanto, referenciados para as UTI's ou UCI's da unidade de saúde, que, como já dissemos, constituem verdadeira área crítica e que, por idêntica razão, são merecedoras de maior atenção.

Somente em 2010, **nasceram 292 (duzentos e noventa e dois) RN's com baixo peso, na Maternidade "Cidade Nova Dona Nazira Daou"**, de acordo com os dados fornecidos pela FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, a partir de consulta ao SINASC/AM – Sistema de Informações de Nascidos Vivos, o qual é um sistema que propicia um aporte significativo de dados sobre nascidos vivos, com suas características mais importantes, como sexo, local onde ocorreu o nascimento, tipo de parto e peso ao nascer. [doc. 6 – Ofício nº 1415/DIPRE/FVS-AM, de 26.04.2011]

Tendo como premissa estes dados, **deveria existir, pelo menos, o equivalente a 14,6 leitos de UCI** de acordo com o item 3.2.2;3.2.6, da Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 **[N.01]**, em explicitação no Manual de Assistência ao Recém Nascido, Coordenação Materno Infantil do Ministério da Saúde, de 1994 **[N.02]** e Portaria nº 1091/GM de 25/08/99, publicada no D.O.U. 26/08/99, sobre Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal no âmbito do SUS, a qual preordena que **devem existir 4 berços a cada 80 RN/ano de baixo peso (-2500 g)**. Esclareça-se, no ponto, o cálculo efetuado: $[292/80]*4 = 14,6$.

Além disso, o número ideal para atendimento com cuidados intensivos (berçário de cuidados intensivos – UTI neonatal) seria **de 8,65 leitos de UTI na Maternidade "Cidade Nova Dona Nazira Daou"**, de acordo com o item 3.2.2,3.2.7, da Resolução e demais normatizações supramencionados, que exigem **o mínimo de 5 leitos, sendo 1 berço a cada 80 RN/ano de baixo peso (-2500 g), o que é obrigatório em todo EAS – Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, em que atendam**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

gravidez/parto de alto risco. Esclareça-se, no ponto, o cálculo efetuado: $[(292/80)*1]+5 = 8,65$.

1.3. COTEJO ENTRE AS SITUAÇÕES REAIS E AS NORMATIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – QUADRO SINÓTICO

Em resumo, os dados alinhavados supra podem ser assim sintetizados:

QUADRO – DEMONSTRATIVO DAS INSPEÇÕES DO COREN-AM E DA FVS-DVISA NO MÊS DE MARÇO DE 2011.

COREN-AM			FVS				CNES		PRECONI-ZADO
Número de leitos ativos ¹			Capacidade instalada ²		Realidade encontrada ³		Números cadastrados em 23.05.2011		
UCI-N	4	-10,6*	2	-12,6*	4	-10,6*	5	-9,6*	14,6
UTI-N	4	-4,6*	6	-2,6*	5	-3,6*	0	-8,65*	8,65

LEGENDA: (*) o déficit apresentado em relação ao quantitativo preconizado. **1. Número de leitos ativos:** diz respeito ao número de leitos ativos, isto é, efetivamente ocupados, no que vai ao encontro da realidade encontrada pela FVS (item 3), valendo destacar que o número é variável; **2. Capacidade instalada:** diz respeito à estrutura física, materiais e equipamentos para atender o recém-nascido; **3. Realidade encontrada:** refere-se ao quantitativo de recém-nascidos ocupando os leitos;

Consoante antedito, os réus registram perante o CNES o quantitativo de 5 (cinco) leitos de UCI-N, no entanto a capacidade instalada (isto é, no que diz respeito à estrutura física, materiais e equipamentos para atender o recém-nascido) corresponde ao atendimento de somente 02 (dois) leitos, o que, em outras palavras, enseja, necessariamente, o compartilhamento de recursos pelos leitos efetivamente instalados, causando sérios perigos à vida do recém-nascido.

Como sabido, para alcançar seus objetivos a unidade hospitalar necessita ter diversos equipamentos modernos em quantidades, insumos hospitalares suficientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

para atender a demanda, assim como excelentes e qualificados profissionais da área de saúde igualmente em número suficiente para prestar um bom atendimento à sociedade do Município de Manaus/AM.

Por todos os ângulos que se possa mirar o quadro, inevitável é conclusão quanto ao “déficit” de número de leitos de UTI e UCI para o atendimento do número de recém-nascidos com baixo-peso na maternidade em liça.

Perfazendo mesmo um raciocínio lógico tímido, é possível, de antemão, concluir que se o número de leitos não é capaz de absorver a demanda da maternidade, com muito maior razão também não existem recursos humanos e equipamentos em quantitativos suficientes para o atendimento deste público-alvo tão caro à sociedade.

No entanto, este atendimento está comprometido, principalmente, por falta de materiais e recursos humanos, como adiante será demonstrado, mesmo para aqueles quantitativos de leitos encontrados tanto pelo Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA, como pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM.

A fim de comprovar o afirmado, apresentar-se-á a estimativa de **recursos humanos – segundo normas vigentes e leitos encontrados (capítulo 2 da ACP) e equipamentos – segundo normas vigentes (capítulos 4 da ACP)**, em proporção ao **número de leitos de UTI-N e UCI-N atualmente existentes, e segundo as normas vigentes**, de modo a fundamentar pleito antecipatório de tutela. Tal argumentação possui o esteio de viabilizar o quadro de profissionais e equipamentos em quantitativo necessário ao atendimento da realidade que já se encontra patente.

Em capítulos subsequentes, **abordar-se-ão as mesmas temáticas de recursos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

humanos – leitos Preconizados (capítulo 3 da ACP) e equipamentos – leitos Preconizados (capítulo 4 da ACP), porém vocacionadas conforme o número de leitos que deveriam existir (15 de UCI-Neonatal e 9 de UTI-Neonatal), conforme a normatização do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária, com o adendo de que os réus se programem a fim de adequar a EAS - Estabelecimento Assistencial de Saúde aos termos da resolução deste último órgão, a vigor em 26.02.2013, conforme doravante será melhor explicitado (capítulo 5 da ACP).

A caminho do fim, serão abordadas as demais áreas críticas da Maternidade, **(capítulo 6 da ACP)** tais como Centro Cirúrgico, Cantinho do Leite, Central de Material Esterilizado, Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, Alojamento Comum, Serviço de Nutrição, Lavanderia, Farmácia, Sala de pré-parto, Laboratório e Serviço de Transporte. E, finalmente, tratar-se-á da necessária implantação de projeto de prevenção contra incêndio e pânico **(capítulo 7 da ACP)**.

1.4. BREVE COMENTÁRIO À PORTARIA Nº 1091/99-GM, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, À PORTARIA GM/MS Nº 3432, DE 12 DE AGOSTO DE 1998, DA RESOLUÇÃO RDC DA ANVISA Nº 007/2010, ORA EM “VACATIO LEGIS”.

A Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, estabelece os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva do País **[N.03]**, fixando os critérios para sua classificação, na mesma medida em que vincula o Administrador a atender os quantitativos de recursos humanos e materiais e equipamentos ali indicados.

A Portaria nº 1091/99-GM, do Ministério da Saúde, de 25.09.2009, estabelece os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

requisitos mínimos para fins de inclusão da Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal no SUS **[N.04]**.

A Unidade de Terapia Intensiva UTI (UTI-N), segundo definição do Ministério da Saúde, é área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia. Neste plano, a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTI-N) é destinada à assistência a pacientes admitidos com idade entre 0 e 28 dias e, conseqüentemente a UCI-Neonatal, como a sigla define, corresponde a Unidade de Cuidados Intermediários.

Além das referidas normas, cumpre à Administração o dever de se adaptar aos termos da Resolução RDC da ANVISA nº 007, publicada no Diário Oficial da União, do dia 25 de fevereiro de 2010, que aprova os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva do País, cujos efeitos, no aspecto de recursos humanos, terá plena eficácia em 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação, tendo em vista que a norma enseja o necessário dimensionamento de novos profissionais para as unidades emergenciais.

Considerando o prazo para cumprimento de tais normas, cada EAS - Estabelecimento Assistencial de Saúde deverá se adequar à realidade imposta pela ANVISA, em quaisquer dos aspectos colocados, sob pena de constituir infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437/77, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal, eventualmente cabíveis.

Daí a necessidade de adoção de medidas que adequem as UTI's e UCI's Neonatais às normas vigentes, bem como àquelas que têm a produção de seus efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

submetidos ao termo fixado em 24.02.2013.

2. RECURSOS HUMANOS

SEGUNDO AS NORMAS VIGENTES E LEITOS ENCONTRADOS

2.1. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM: ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM

2.1.1. EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL- UTI-N e UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIO NEONATAL – UCI-N

2.1.1.1 Demonstração do quantitativo insuficiente de Profissionais de Enfermagem.

O quadro dos profissionais de enfermagem lotado na UTI-N/UCI-N, segundo o COREN-AM, é composto por 7 (sete) *enfermeiros (profissional de nível superior) sendo eles divididos em escala de plantões de 12 horas e tendo 2 enfermeiros exclusivos para supervisão geral da unidade*, conforme atesta o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA MATERNIDADE CIDADE NOVA DONA NAZIRA DAOU **[doc.4]**, subscrito pelas Dra. Greiciane Andrade de Lima e Dra. Sabrina Miranda de Aquino, Enfermeiras Fiscais COREN-AM. *Em relação ao profissional de nível médio, conforme listagem recebida do COREN-AM, a maternidade em comento possui 18 (dezoito) profissionais, entre auxiliares e técnicos de enfermagem.*

Do fato narrado, já se verifica a inobservância do item 4 do Anexo I, letra “e”, da Portaria nº 1091/99-GM, do Ministério da Saúde [N.04], que dispõe **que o enfermeiro deve ser exclusivo da unidade UCI-N**, na proporção estabelecida pela norma, conquanto demonstra o relatório do COREN-AM que os 7 enfermeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

existentes na unidade materna trabalham na UTI – N (mesmo porque ali estão lotados, segundo informações do próprio Diretor da Maternidade – doc.2.), e vez, por outra, **atendem a UCI – N**. Ainda segundo o COREN-AM, não há um corpo de recursos humanos de enfermagem fixo para UCI-N, como, de outra sorte, prescreve a norma.

Ainda assim, é perceptível o déficit de profissionais de enfermagem, bastando um breve cotejo com as exigências das regulamentações supramencionadas, bem como **considerando que a unidade possui 4 leitos de UCI-N e 5 leitos de UTI-N**, na melhor das hipóteses, e que **a carga de trabalho semanal de cada um dos profissionais da saúde deve se limitar a 30hs**, tem-se o seguinte quadro:

Atualmente: UCI / UTI Neonatal, indistintamente.		Exigência da Portaria nº 1091/99-GM-MS ² .	Exigências Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998 ³	Quantitativo aproximado necessário
		UCI Neonatal	UTI Neonatal	Total
Enfermeiros	7	5,6	5,6	11,2
T/A	18 ⁴	5,6	14	19,6

E: Enfermeiros; **T/A:** Técnicos de Enfermagem e Auxiliares

De acordo com o quadro encimado, o déficit de Enfermeiros (profissional de nível superior) é de **4,2 profissionais**, o que **redunda dizer seriam necessários mais 5 (cinco) enfermeiros** somente para de UTI-NEONATAL e UCI-NEONATAL, devendo,

-
- 2 Segundo o item 4 do Anexo I, letra “e”, 01 (um) enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 15 (quinze) leitos ou fração; “f” 01 (um) técnico/auxiliar de enfermagem para cada 05 (cinco) leitos, por turno de trabalho.
- 3 De acordo com o item 2.1. “Deve contar com equipe básica composta por:- um enfermeiro coordenador, exclusivo da unidade, responsável pela área de enfermagem; - um enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 10 leitos ou fração, *por turno de trabalho*;- um auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 2 leitos ou fração, *por turno de trabalho*”
- 4 **O número ora considerado leva em conta que 3 (três) dos funcionários escalados como enfermeiros exerciam ilegalmente a profissão, a saber: LENIR LOPES MOTA, KELLY MAGALHÃES DA SILVA, SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Por este motivo, o número de 18 (dezoito), correspondente à soma de 12 informado pelo COREN-AM em seu Relatório, decresceria para 15 (quinze).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

portanto, o réu Estado do Amazonas/SUSAM **prover o mínimo de 12 (doze) enfermeiros para as referidas unidades emergenciais, sendo 6 (seis) para UTI-N e 6 (seis) para UCI-N.**

Além disso, também se infere o déficit de Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem em, pelo menos, 1,6 profissionais, significando dizer que o Estado do Amazonas/SUSAM **deve prover o mínimo de 20 (vinte) Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem para as referidas unidades emergenciais.**

Vale destacar, mais uma vez, o número de 18 (dezoito) técnicos de enfermagem hoje atuantes na maternidade ainda comporta diminuições. Isto porque o Conselho Regional de Enfermagem – COREN-AM **identificou, mediante listagem do quadro de pessoal fornecido pela instituição hospitalar ao Conselho, a existência de 03 (três) funcionárias trabalhando nas referidas unidades emergenciais com inscrição provisória vencida e sem inscrição no Conselho Classista, o que caracteriza infração ao art. 2º da Lei 7.498/86, a partir de consulta no sistema INCORP (banco de dados daquele órgão) que demonstra essa regularização perante aquele Colegiado Profissional. São eles:**

	NOME SITUAÇÃO	INSCRIÇÃO/CATEGORIA	SITUAÇÃO
1	ROSANA DE FARIAS RODRIGUES	508872-TEC	REGULAR
2	SHEYLA ALVES DE FREITAS	199558-TEC	REGULAR
3	LENIR LOPES MOTA	SEM INSCRIÇÃO	ILEGAL
4	KELLY MAGALHÃES DA SILVA	AUX PROVISÓRIO-VENCIDO	ILEGAL-NOTIFICADA
5	AURILENE NORONHA V. ROCHA	143782-TEC	REGULAR
6	SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA	116285-TEC	CANCELADO-LEGAL

Excelência, basta analisar perfunctoriamente a escala de serviço dos técnicos para perceber que as pessoas supramencionadas, até bem pouco tempo, quer dizer,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

antes da inspeção do COREN, em 31.03.2011, a partir de solicitação do MPE/AM, realizavam atendimento como se profissionais de enfermagem fossem, pondo em risco a vida de um sem-número de bebês que receberam os seus primeiros cuidados. [**doc.7** – Escalas dos meses de janeiro, julho e dezembro de 2009 e junho, julho e agosto de 2010 dos profissionais de enfermagem que atuam em UCI e UTI Neonatais].

Aliás, convém mencionar que a prática hostilizada nesta Ação não é ocasional, sendo levada a cabo pelo Estado do Amazonas/SUSAM com assaz frequência. Calha, pois, reportar que o serviço de fiscalização do COREN realizara visitas anteriores e já notificara, por diversas vezes, os funcionários que se encontravam em exercício ilegal da profissão, instando-os a comparecer ao Conselho dentro de 24 horas para regularizar. Para os que não compareceram, o COREN-AM reportou a prática criminosa em boletim de ocorrência ao 6º Distrito Policial, conforme listagem Anexa ao Relatório de Fiscalização do COREN-AM [doc.4], no qual são apontadas 06 (seis) funcionárias que tiveram o B.O. realizado em seu desfavor, a saber: CLAUDIA RODRIGUES CORDOVIL, CLEONICE MUNIZ DOS SANTOS, KELLY MAGALHÃES DA SILVA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MENEZES e NILMA MACHADO DE MENEZES. As demais, segundo relata o COREN-AM, teriam mudado de função ou se aposentado.

2.1.1.2. Confissão do Diretor da Maternidade sobre a insuficiência do quantitativo atualmente existente.

Deve-se destacar que o próprio Diretor da Maternidade, senhor José Menezes Ribeiro Júnior, em seu Memorando nº 298/2010-MVNFNA, de 29.09.2010, explicita que há “déficit” de profissionais de enfermagem, consonante já demonstrado linhas pretéritas por este *Parquet* (item 2.1.2), tendo como paradigma aos termos da Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

nº 1091/99-GM, multicitada na presente ação. [**doc.8** - Memorando nº 298/2010-MVNFNA, de 29.09.2010]

Em seu documento, o referido Diretor historiciza a insuficiência do quantitativo de profissionais de enfermagem (tanto Enfermeiro como Técnicos de Enfermagem) para as UTI's e UCI's Neonatais.

Além disso, em seus levantamentos, conclui o Diretor pela necessidade de, pelo menos, mais 12 (doze) Técnicos de Enfermagem, sendo 06 (seis) para UTI-NEONATAL e outros 06 (seis) para UCI-NEONATAL, somados, a toda evidência, aos 12 (doze) que hoje julga possuir. Neste ponto, força concluir que o Estado do Amazonas / SUSAM **deve prover o mínimo de 24 (vinte e quatro) Técnicos de Enfermagem / Auxiliares de Enfermagem**, diante do atual quantitativo de leitos de UCI-Neonatal e UTI-Neonatal, o que, em síntese, quer dizer o dobro da situação atualmente encontrada.

Em seguida, o Gestor Público aduz necessitar de mais 06 (seis) Enfermeiros para atender, exclusivamente, a UCI-NEONATAL, visto que já possuiria o quantitativo necessário de Enfermeiros para atendimento em UTI-NEONATAL. Neste ponto, como já abordado no item 2.1.2, **o Estado/SUSAM deve prover o mínimo de 12 (doze) Enfermeiros às referidas unidades emergenciais**, diante do atual quantitativo de leitos de UTI's e UCI's Neonatais.

Demais disso, corroborando as constatações do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-AM, tem-se a própria admissão desta prática pelo Diretor da Maternidade, em 14.08.2009, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

O recurso humano da Maternidade é “o terceiro gargalo da unidade”.

Afirma que quando a Maternidade foi inaugurada em 2002, iniciou suas atividades com déficit de RH. E, no início eram somente 40 (quarenta) leitos, hoje são 56 (cinquenta e seis) leitos, aumentando os problemas operacionais. (...) A Direção tenta amenizar esse déficit utilizando-se da Lei do Voluntariado, mas o maior problema se dá na área de enfermagem que hoje sofre com a falta de aproximadamente 9 (nove) enfermeiros e 50 (cinquenta) técnicos de enfermagem (...)

2.1.2.DIMENSIONAMENTO PROFISSIONAL RESOLUÇÃO COFEN 293/04 PARA AS UTI E UCI NEONANTAIS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA MATERNIDADE.

O dimensionamento profissional com objetivo de garantir a continuidade da assistência de enfermagem deve, ainda, encontrar arrimo na Resolução COFEN 293/04 **[N.06]**, que, em vez do número de leitos, leva em conta o quantitativo de pacientes e as respectivas horas de trabalho que o profissional da enfermagem deve dedicar, de acordo com a gravidade do estado de saúde, aferido pela unidade específica hospitalar em que o mesmo se encontra internado.

Neste toar, é irretocável o laudo do Relatório de Fiscalização da Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou”, subscrito pelas Dra. Greiciane Andrade de Lima e Dra. Sabrina Miranda de Aquino, Enfermeiras Fiscais COREN-AM. [doc.04]

Dessarte, o quantitativo ideal de profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos/auxiliares de enfermagem) elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem, baseado na Resolução COFEN n. 293/2004, passa a ser transcrito a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Ambulatório				Internação			
Geral	E	T/A	TOTAL	Geral	E	T/A	TOTAL
Necessidade	1	16	17	Necessidade	14	70	84
Lotados	1	14	15	Lotados	3	62	65
Benefícios				Benefícios		10	
Ativos				Ativos	0	61	61
Déficit	0	2	2	Déficit	11	9	20
Centro Obstétrico				UTI			
Geral	E	T/A	TOTAL	Geral	E	T/A	TOTAL
Necessidade	7	40	47	Necessidade	7	18	25
Lotados	7	36	43	Lotados	7	12	19
Benefícios	00	4		Benefícios			
Ativos		36		Ativos			
Déficit	0	4	4	Déficit	0	4	4
UCI				CCIH/Supervisão/Gerência			
Geral	E	T/A	TOTAL	Geral	E	T/A	TOTAL
Necessidade	6	7	13	Necessidade	4	1	
Lotados	0	6	6	Lotados	4	0	
Benefícios				Benefícios	0	0	
Ativos				Ativos	4	0	
Déficit	6	1	7	Déficit	0	1	

Simbologia: E =Enfermeiro; T/A = Técnico/auxiliar de enfermagem * Benefícios: profissionais em gozo de férias, licenças médicas, licenças maternidade

Disso, resulta o seguinte quadro que resume a situação geral da Maternidade em testilha:

TOTAL DE PROFISSIONAIS GERAL		
Geral	E	T/A
Necessidade	35	151
Lotados	22	130
Benefícios*	5	21
Ativos	22	127
Déficit	12	19

* Benefícios: profissionais em gozo de férias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

licenças médicas, licenças maternidade

2.2. PROFISSIONAIS MÉDICOS.

O Ministério Público do Estado do Amazonas já ingressou com Ação Civil Pública (Processo nº 378/2009) em face do Estado do Amazonas, visando assegurar a continuidade da prestação de serviço médico em Pediatria na subespecialidade de Neonatologia nas Maternidades Públicas Estaduais com vistas a garantir os direitos de vida e saúde dos recém-nascidos [doc.9 – consulta ao SAJ referente à Ação Civil Pública (Processo nº 378/2009)]

Na oportunidade, o pedido consistiu em determinar ao Estado/SUSAM a obrigação de realizar concurso público de provas e títulos para admissão de Médicos Pediatras, qualificados consoante prevêm as normas sobre a matéria do Ministério da Saúde, visando manter a prestação dos serviços de neonatologia nas Maternidades Públicas Estaduais, a ser deflagrado após 30 (trinta) dias da publicação da Lei Estadual que crie o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Sistema Estadual de Saúde. Em seguida, requereu-se a fixação de multa diária no valor a ser determinado por este r. Juízo de Direito da Infância e Juventude, proporcional a gravidade da medida, no caso de descumprimento da sentença final condenatória.

Portanto, saliente-se que, no específico ponto do pedido de garantia de médico em Pediatria na subespecialidade de Neonatologia nas Maternidades Públicas Estaduais, colimando evitar a litispendência, torna-se impeditivo o pedido de igual jaez nesta Ação Civil Pública, embora visceralmente coligado com o objeto da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

3. RECURSOS HUMANOS

SEGUNDO LEITOS PRECONIZADOS

Basta um breve cotejo com as exigências das regulamentações supramencionadas, bem como **considerando que a unidade deveria possuir 15 leitos de UCI-N e 9 leitos de UTI-N**, segundo Preconizado pelo Poder Executivo Federal, com base no número de RN's baixo peso da EAS - Estabelecimento Assistencial de Saúde em questão, e que **a carga de trabalho semanal de cada um dos profissionais de enfermagem deve se limitar a 30hs**, tem-se o seguinte quadro:

Atualmente: UCI / UTI Neonatal, indistintamente.		Exigência da Portaria nº 1091/99-GM-MS ⁵ .	Exigências Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998 ⁶	Quantitativo aproximado necessário
		UCI Neonatal	UTI Neonatal	Total
Enfermeiros	7	5,6	5,6	11,2
T/A	18 ⁷	16,8	28	44,8

E: Enfermeiros; **T/A:** Técnicos de Enfermagem e Auxiliares

A) ENFERMEIROS EM UCI-NEONATAL. O quadro se explica pelo fato de que são necessárias 5,6 equipes, que, em rodízio, cumprem o total de 168 horas semanais em que funciona a respectiva unidade e que, outrossim, são correspondentes aos quatorze turnos semanais do nosocômio, respeitadas, ainda, as 30 horas semanais

- ⁵ Segundo o item 4 do Anexo I, letra “e”, 01 (um) enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 15 (quinze) leitos ou fração; “f” 01 (um) técnico/auxiliar de enfermagem para cada 05 (cinco) leitos, por turno de trabalho.
- ⁶ De acordo com o item 2.1. “Deve contar com equipe básica composta por:- um enfermeiro coordenador, exclusivo da unidade, responsável pela área de enfermagem; - um enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 10 leitos ou fração, *por turno de trabalho*;- um auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 2 leitos ou fração, *por turno de trabalho*”
- ⁷ **O número ora considerado leva em conta que 3 (três) dos funcionários escalados como enfermeiros exerciam ilegalmente a profissão, a saber: LENIR LOPES MOTA, KELLY MAGALHÃES DA SILVA, SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Por este motivo, o número de 18 (dezoito), correspondente à soma de 12 informado pelo COREN-AM em seu Relatório, decresceria para 15 (quinze).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

do profissional ($5,6 \times 30 = 168$ hs). Cada uma destas 5,6 equipes (o número é hipotético e apenas para efeitos de cálculos) deve ser composta, necessariamente, por apenas um enfermeiro, em respeito à norma que preceitua a necessidade “ 01 (um) enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 15 (quinze) leitos ou fração”, o número exato de leitos necessários em UCI-Neonatal. Do cálculo, resulta o total de 5,6 técnicos de enfermagem para UCI-N ($5,6 \times 1 = 5,6$), o qual, necessariamente, deve ser arredondado para 6 (seis) vez que tais enfermeiros são EXCLUSIVOS de UCI-Neonatal, não podendo, por idêntica razão, labutar em cuidados intensivos, diga-se, UTI-Neonatal.

B) ENFERMEIROS EM UTI-NEONATAL. O quadro se explica pelo fato de que são necessárias 5,6 equipes, que, em rodízio, cumprem o total de 168 horas semanais em que funciona a respectiva unidade e que, outrossim, são correspondentes aos quatorze turnos semanais do nosocômio, respeitadas, ainda, as 30 horas semanais do profissional ($5,6 \times 30 = 168$ hs). Cada uma destas 5,6 equipes (o número é hipotético e apenas para efeitos de cálculos) deve ser composta, necessariamente, por apenas um enfermeiro, em respeito à norma que preceitua a necessidade “ 01 (um) enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 10 (quinze) leitos ou fração”, sendo que o número de leitos é de 09. Do cálculo, resulta o total de 5,6 técnicos de enfermagem para UCI-N ($5,6 \times 1 = 5,6$), o qual, necessariamente, deve ser arredondado para 6 (seis), vez que tais enfermeiros são EXCLUSIVOS de UTI-Neonatal, não podendo, por idêntica razão, labutar em cuidados intermediários, diga-se, UCI-N.

C) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM UCI-NEONATAL. O quadro se explica pelo fato de que são necessárias 5,6 equipes, que, em rodízio, cumprem o total de 168 horas semanais em que funciona a respectiva unidade e que são correspondentes aos quatorze turnos semanais do nosocômio, respeitadas, ainda, as 30 horas semanais do profissional ($5,6 \times 30 = 168$ hs). Cada uma destas 5,6 equipes (o número



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

é hipotético e apenas para efeitos de cálculos) deve ser composta por 3 técnicos de enfermagem, tendo em vista os 15 leitos de UCI-N, em respeito à norma que diz que deve haver “01 (um) técnico/auxiliar de enfermagem para cada 05 (cinco) leitos, por turno de trabalho.”. Do cálculo, resulta o total de 16,8 técnicos de enfermagem para UCI-N ((5,6*3=16,8)

D) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM UTI-NEONATAL. O quadro se explica pelo fato de que são necessárias 5,6 equipes, que, em rodízio, cumprem o total de 168 horas semanais, respeitadas as 30 horas semanais do profissional, e que são correspondentes aos quatorze turnos semanais do nosocômio. Cada uma destas 5,6 equipes (o número é hipotético e apenas para efeitos de cálculos) deve ser composta por 5 técnicos de enfermagem, tendo em vista os 9 leitos, em respeito à norma que diz que deve haver “um auxiliar ou técnico de enfermagem para cada 2 leitos ou fração”. Do cálculo, resulta o total de 28 técnicos de enfermagem, para UTI-N.

4. EQUIPAMENTOS

4.1. EQUIPAMENTOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA- UTI-NEONATAL.

Considerando os termos da **Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998**, em especial o seu item 2.4., os equipamentos necessários, tendo como premissa o número de leitos de UTI encontrado pelo DVISA [doc.5] em 5 (cinco) leitos, tem-se o seguinte quadro, no qual se escande o número de equipamentos e materiais mínimos necessários para o bom funcionamento da UTI, a fundamentar o pedido antecipatório de tutela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

2.4. Materiais e Equipamentos necessários:					
Material/Equipamento	Critério	Quantitativos			
		LE=5	PEC	Def.	LN=9
Cama de Fawler, com grades laterais e rodízio	uma por paciente;	5			9
Monitor de beira de leito com visoscópio	um para cada leito;	5			9
Carro ressuscitador com monitor, desfibrilador, cardioversor e material para intubação endotraqueal.	dois para cada 10 leitos ou fração;	1			2
Ventilador pulmonar com misturador tipo blender	um para cada dois leitos, devendo 1/3 dos mesmos ser do tipo microprocessado;	2,5			4,5
Oxímetro de pulso	um para cada dois leitos;	2,5			4,5
Bomba de infusão	duas bombas por leito;	10			18
Conjunto de nebulização, em máscara	um para cada leito;	5			9
Conjunto padronizado de beira de leito, contendo:	Termômetro eletrônico, portátil, no caso de UTI neonatal, esfigmomanômetro, estetoscópio ambu com máscara (ressuscitador manual)	5			9
Um monitor de pressão invasiva;	<i>Número fixo:</i> somente um.	1			1
Marcapasso cardíaco externo, eletrodos e gerador na unidade	<i>Número fixo:</i> somente um.	1			1
Balança eletrônica	uma para cada dez leitos na UTI neonatal.	1			1
Eletrocardiógrafo portátil,	<i>Número fixo:</i> dois de uso <u>exclusivo</u> da unidade;	2			2
Pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo	Um para cada leito;	5			9
Conjunto CPAP nasal mais umidificador aquecido	no caso de UTI neonatal, um para cada dois leitos;	2,5			4,5
Fototerapia.	um para cada três leitos de UTI neonatal;	1,6			3
Incubadora com parede dupla	uma por paciente de UTI neonatal;	5			9

Siglas: **LE**- Número de Leitos Encontrados levados em conta para efeitos de cálculo. **LN**- Número de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Leitos Preconizados, com base no número de RN's baixo peso segundo dados do SINASC, levados em conta para efeitos de cálculo. **PEC** – Equipamento em perfeito estado de conservação para uso, atualmente existente; **D** – Equipamento atualmente existentes que apresentam desconformidades quanto à manutenção.

Demais disso, deve o Estado guarnecer a referida Unidade de Terapia Intensiva UTI (UTI-N) com os seguintes recursos, aos quais o Ministério da Saúde não fixou número, mas que devem outrossim serem disponibilizados por imperativo legal:

Não é fixado o quantitativo, mas que apenas seja disponibilizado.	
1	Bandejas para procedimentos de: diálise peritoneal, drenagem torácica, toracotomia, punção pericárdica, curativos, flebotomia, acesso venoso profundo, punção lombar, sondagem vesical e traqueostomia;
2	Capacete para oxigenioterapia para UTIs pediátrica e neonatal;
3	Cilindro de oxigênio e ar comprimido, disponíveis no hospital.

4.2. EQUIPAMENTOS EM UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS- UCI-NEONATAL.

Considerando os termos Portaria nº 1091/99-GM, do Ministério da Saúde, e, ainda, tendo como premissa o número de leitos de UCI-Neonatal em seu quantitativo existente (5 – cinco), bem como aquele preconizado (isto é 15 - quinze), tem-se o seguinte quadro, no qual se escande o número de equipamentos e materiais mínimos necessários para o seu bom funcionamento:

2.4. Materiais e Equipamentos necessários:				
Material/Equipamento	Critério	Quantitativos		
		LE=5	PEC	Def. LN=9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Cama de Fawler, com grades laterais e rodízio	uma por paciente;	5			9
Monitor de beira de leito com visoscópio	um para cada leito;	5			9
Carro ressuscitador com monitor, desfibrilador, cardioversor e material para intubação endotraqueal.	dois para cada 10 leitos ou fração;	1			2
Ventilador pulmonar com misturador tipo blender	um para cada dois leitos, devendo 1/3 dos mesmos ser do tipo microprocessado;	2,5			4,5
Oxímetro de pulso	um para cada dois leitos;	10			4,5
Bomba de infusão	duas bombas por leito;	10			18
Conjunto de nebulização, em máscara	um para cada leito;	5			9
Conjunto padronizado de beira de leito, contendo:	Termômetro eletrônico, portátil, no caso de UTI neonatal, esfigmomanômetro, estetoscópio ambu com máscara (ressuscitador manual)	5			9
Um monitor de pressão invasiva;	<i>Número fixo:</i> somente um.	1			1
Marcapasso cardíaco externo, eletrodos e gerador na unidade	<i>Número fixo:</i> somente um.	1			1
Balança eletrônica	uma para cada dez leitos na UTI neonatal.	1			1
Eletrocardiógrafo portátil,	<i>Número fixo:</i> dois de uso <u>exclusivo</u> da unidade;	2			2
Pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e pontos de vácuo	Um para cada leito;	5			9
Conjunto CPAP nasal mais umidificador aquecido	no caso de UTI neonatal, um para cada dois leitos;	2,5			4,5
Fototerapia.	um para cada três leitos de UTI neonatal;	1,6			3
Incubadora com parede dupla	uma por paciente de UTI neonatal;	5			9

Siglas: **LE**- Número de Leitos Encontrados levados em conta para efeitos de cálculo. **LN**- Número de Leitos preconizados, com base no número de RN's baixo peso segundo dados do SINASC, levados em conta para efeitos de cálculo. **PEC** – Equipamento em perfeito estado de conservação para uso, atualmente existente; **D** – Equipamento atualmente existentes que apresentam desconformidades quanto à manutenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

4.3. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DA UTI NEONATAL E UCI-NEONATAL

Além do alinhavado nos itens 4.1 e 4.2. *supra*, os réus Estado do Amazonas/SUSAM devem apresentar um Programa de Gerenciamento dos equipamentos da UTI-Neonatal e UCI-Neonatal da Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou”, contemplando a manutenção preventiva e restaurativa de acordo com as normas da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de nº 02, de 25 de janeiro de 2010, em especial o contido no artigo 6º, *in verbis*: “Art. 6º Os estabelecimentos de saúde devem elaborar e implantar Plano de Gerenciamento para as seguintes tecnologias em saúde abrangidas por este regulamento técnico: I - produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde (...)” [N.06-A].

5. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À RDC DA ANVISA Nº 007

5.1. DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE/SUSAM ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO RDC DA ANVISA Nº 007, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2010, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 26.02.2013.

Além das normas regulamentares anteditas, cumpre à Administração o dever de se adaptar aos termos da Resolução RDC da ANVISA nº 007, publicada no Diário Oficial da União, do dia 25 de fevereiro de 2010, que aprova os requisitos mínimos para o funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva do País, cujos efeitos, no aspecto de recursos humanos, será exigida em 3 (três) anos, a contar da data de publicação, prazo este que se ultimarará em 26.02.2013, sendo, portanto, forçoso realizar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

o dimensionamento de profissionais previamente à vigência da norma. [N.05]

Relativo a este mesmo recurso humano, a RDC 07/2010, em seu artigo 14, enfatiza que deve ser designada uma equipe multiprofissional para atuação exclusiva na UTI-N, sendo no mínimo, os seguintes profissionais para assistência de enfermagem: 01 (um) técnico de enfermagem para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 01 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno, resultando as presentes considerações, sucintamente, no seguinte quadro:

Atualmente: UCI / UTI Neonatal, indistintamente.		Exigência da Portaria nº 1091/99-GM-MS ⁸ .		Necessário após a Resolução RDC nº 07/2010-ANVISA ⁹	Quantitativo aproximado necessário
		UCI Neonatal	UTI Neonatal		
Enfermeiros	7	5,6	5,6	5,6	11,2
Técnicos de Enfermagem e Auxiliares	18 ¹⁰	5,6	14	5,6	25,2
			5,6		

De logo se notar, portanto, que a única diferença encontrada entre a norma a vigor e aquela que lhe antecedeu, reside na exigência de 01 (um) técnico de enfermagem por UTI-NEONATAL para serviços de apoio assistencial em cada turno, o que, considerando o número atual de leitos fixado em 05 (cinco), redundaria na necessidade de 5,6 Técnicos de Enfermagem a mais. Demais disso, a RDC 07/2010 elimina a atuação do Auxiliar de Enfermagem, restringindo a atuação profissional na

⁸ Segundo o item 4 do Anexo I, letra “e”, 01 (um) enfermeiro, exclusivo da unidade, para cada 15 (quinze) leitos ou fração; “f” 01 (um) técnico/auxiliar de enfermagem para cada 05 (cinco) leitos, por turno de trabalho.

⁹ De acordo com o art. 14, inciso III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno, e V - **Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos** em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

¹⁰ O número ora considerado leva em conta que 4 (quatro) dos funcionários escalado como enfermeiros exerciam ilegalmente a profissão, motivo pelo qual não foram considerados nos cálculos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

figura do Técnico de Enfermagem, ou seja, profissional de nível médio.

5.2. REALIDADE ENCONTRADA E A NECESSÁRIA ADAPTAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DA UNIDADE/SUSAM ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO RDC DA ANVISA Nº 007,

a) Ausência de enfermeiro assistencial.

É importante enfatizar que durante a visita do COREN-AM no referido setor de UTI-N/UCI-N, o mesmo constatou que o local estava sem enfermeiro assistencial nas citadas unidades, o qual é substituído por um enfermeiro voluntário. Em resposta ao questionamento do COREN-AM, a gerente da unidade informou que houve momentos em que o enfermeiro lotado no setor foi remanejado para outro setor devido ausência de funcionários. [doc. 04]

b) Ausência de Título de Especialista dos Profissionais de Enfermagem.

Acerca da relação de enfermeiros da UTI/UCI que detenham título de especialista, o COREN-AM procedeu à consulta via sistema INCORP (Banco de Dados daquele órgão) e afirmou que dos 6 enfermeiros lotados na referida unidade, nenhum possui registro de especialista. Mencionou, em seguida, que apenas uma enfermeira lotada na UCI/UTI da Maternidade recebera o diploma de especialista.

c) Enfermeiro Coordenador e Supervisor Exclusivo da Unidade.

Conforme RDC 07/2010, em seu art. 13, deve ser formalmente designado um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem. Foi constatado, todavia, que a unidade possui dois supervisores gerais, não sendo nenhum exclusivo para UTI/UCI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Neonatais.

No particular, é de bom alvitre delinear que o enfermeiro coordenador de UTI deve ser especialista em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal), descrito no art. 13 inciso 2.

Além disso, os enfermeiros supervisores devem constar na escala geral submetidos à gerência de enfermagem, devendo este ser nomeado e estabelecido suas funções com aprovação do responsável legal da instituição.

d) Desvirtuamento do trabalho voluntário

Em clara confirmação do déficit acima apontado, trata-se de prática comum a permissão do serviço voluntário na área da saúde em especial em enfermagem.

Neste aspecto, corroborando as constatações do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-AM, tem-se a própria admissão desta prática pelo Diretor da Maternidade, em 14.08.2009, abaixo transcrito:

A Direção tenta amenizar esse déficit utilizando-se da Lei do Voluntariado, mas o maior problema se dá na área de enfermagem que hoje sofre com a falta de aproximadamente 9 (nove) enfermeiros e 50 (cinquenta) técnicos de enfermagem (...)

É cediço que o objetivo do voluntariado em enfermagem além de estar servindo e beneficiando a comunidade, deve ser no sentido de fornecer uma oportunidade para o voluntário ter contato com as rotinas de uma instituição de saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

e aperfeiçoar as técnicas aprendidas na graduação ou escola técnica sempre sob supervisão do enfermeiro.

Porém, o COREN-AM encontrou irregularidades, tais como, ausência de programação elaborada e coordenada pela educação continuada, bem como a atuação do voluntário na ausência do funcionário da respectiva categoria no setor, concluindo, em suas considerações, **que o trabalhador voluntário vem sendo utilizado como mão de obra gratuita, em número excedente dos 30% do total de funcionários permitido em lei.** [doc.4]

5.3. CONCLUSÃO QUANTO AOS RECURSOS HUMANOS – PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE UTI-NEONATAL E UCI-NEONATAL

Com a conclusão que segue, **o Estado do Amazonas/SUSAM deve, a partir de 26.02.2013, prover a UTI-NEONATAL da maternidade CIDADE NOVA DONA NAZIRA DAOU, mediante preliminar estudo orçamentário e administrativo, capaz de dotar a referida unidade emergencial** com, no mínimo, os seguintes profissionais para assistência de enfermagem, em conformidade com o número de leitos/berços existentes à época do cumprimento da norma:

1. **Os coordenadores de enfermagem** especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação neonatal, conforme artigo 13, §2º, da referida Resolução;
2. **Enfermeiros assistenciais:** no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno;
3. **Técnicos de enfermagem:** no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

de apoio assistencial em cada turno;

4. **Vedada a atuação do profissional de Auxiliar de Enfermagem** (profissional de nível fundamental);
5. **Limitar a admissão de voluntários aos 30% admitidos pela legislação**, vedada a substituição do profissional habilitado em caráter definitivo.

5.4. CONCLUSÃO QUANTO AOS EQUIPAMENTOS QUE GUARNECEM A UTI-NEONATAL.

Deve, ainda, o Estado programar-se para o fim de prover, a partir de 26.02.2013, os quantitativos de Equipamentos nos moldes da Resolução RDC da ANVISA nº 007, publicada no Diário Oficial da União, do dia 25 de fevereiro de 2010, especialmente em seus artigos 67 *usque* 71, que tratam dos requisitos específicos para Unidades de Terapia Intensiva Neonatais.

6. DEMAIS ÁREAS ESTRATÉGICAS DA MATERNIDADE EM DESCONFORMIDADE

O Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA, a partir de visita realizada por aquela entidade em 12.04.2011, conclui que a assistência prestada na Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou” vem comprometendo e expondo a riscos a saúde da mulher e da criança. [doc. 5].

Neste aspecto, deixa de cumprir ou cumpre apenas parcialmente as legislações e atos normativos do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais instruções técnicas relacionadas à assistência materna e infantil, dentre outras, sem prejuízo de outras infrações eventualmente comprovadas no curso do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

por meio de perícia especialmente destinada a este fim, valendo destacar, por ora, o que segue:

6.1. Centro Cirúrgico

Visitando o Centro Cirúrgico da Maternidade em testilha, o Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA verificou a existência de leitos de UTI e UCI de internação em espaços que são destinados para o parto normal. Em específico, existem dois leitos contíguos a uma mesa onde a parturiente é submetida ao procedimento de parto, a qual, por si só, conforme destacado pela DEVISA é uma mesa inadequada do ponto de vista da humanização.

Dentre tantas irregularidades apresentadas no Centro Cirúrgico, esta, sem sobejar dúvidas, é a que figura mais preocupante, e quer aparentar que a situação de imprevisto é motivada pelo número reduzido de leitos na UTI neonatal na própria unidade, como já d'antes abordado.

Neste diapasão, o Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA questiona o procedimento de entrada dos pais nesta área crítica para visitação dos seus filhos internados nos berços ali improvisados, o que, até mesmo pelo senso comum, conflui para o incremento do risco de infecção dos RN's, além de comprometer a recuperação e tratamento.

Com o perdão do absurdo da própria formulação da frase, embora evidencie o que sói ocorrer na prática daquela unidade, **o recém-nascido fica “internado na sala de parto”** por período de até mesmo 03 dias, aos cuidados, supostamente, dos “Neonatologistas” daquele setor (e não da UTI/UCI Neonatais),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

que, na verdade, são especialistas que assistem os procedimentos cirúrgicos (partos). Assim, estes profissionais, além de atenderem no trabalho de parto, são responsáveis pela rotina e conduta para o tratamento dessas crianças em estado grave, o que, sem dúvida, compromete os cuidados médicos para estes recém-nascidos em caso de alguma intercorrência, pois o profissional não é dedicado a este cuidado de forma exclusiva, como prescreve a norma.

Além disso, os RN's não ficam em incubadoras, senão que em berços aquecidos não adequados para o tratamento e manutenção da temperatura corporal, o que é mecanismo vital nas primeiras horas de vida, consoante reitera o Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA em seu laudo técnico [doc.5].

Em síntese, o Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA [doc.5], a partir de visita realizada por aquela entidade **em 12.04.2011, procedendo à nova inspeção realizada anteriormente no mês de maio de 2009 [doc. 10] e de março 2010 [doc.11]** e, atesta a persistência e/ou agravamento das seguintes práticas infratoras à legislação sanitária: *“1) os equipamentos destinados a reanimação no nascimento são compartilhados com RNs em tratamento no mesmo ambiente; 2) o berço de reanimação neonatal INADEQUADO com cuba profunda o que dificulta a manipulação do RN no assistência de reanimação; 3) Ausência de mesa de três faces para reanimação com fonte de calor radiante; 4) Deficiência de equipamentos usados na reanimação neonatal e de adulto nas salas de parto; 5) Presença de fungos nas bancadas das pias das salas de parto; 6) Ausência de dispensador de degermante no lavabo cirúrgico há vários meses, comprometendo a lavagem cirúrgica das mãos e com isso o controle das infecções; 7) torneiras inadequadas para o lavabo cirúrgico, além de fungos nas paredes”*.

Cumprе salientar que, comparados os dois laudos da Vigilância Sanitária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

demonstra-se por meio de prova lúdima e incontestável que os réus Estado do Amazonas/SUSAM não efetuaram o controle dos riscos assinalados pelo próprio Órgão Estadual Fiscal Sanitário nos anos de 2009 e 2010.

Neste toar, de acordo com o Relatório Técnico de Inspeção n.º 008/2011, da Fundação de Vigilância em Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, em visita realizada no local em 12.04.2011, atendendo à solicitação realizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, através do ofício n.º. 036.2011.54.1.1.456224.2009.9336, assinado pela Promotora de Justiça Dra. Cláudia Maria Raposo da Câmara Coêlho, datado de 03 de fevereiro de 2011, destaca o que segue acerca da engenharia **[doc.12]**

Nesta unidade verificou-se a permanência de bancadas, onde somente foram retiradas as torneiras e vedadas as tubulações de esgoto, no entanto os armários sob bancadas apresentam sujidades, com presença de fungos e umidade, contribuindo diretamente no aumento do risco de infecções hospitalares. Além dos problemas acima descritos, no momento da inspeção, uma das salas de parto normal estava sendo utilizada de maneira inadequada como local para cuidados de recém nascidos –RN.

6.2. Cantinho do Leite

Foi encaminhado ao Ministério Público o Ofício n.º 3638/09 DEVISA/DIPRES/FVS, de 05.10.09, de ordem do Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde, enviando os relatórios técnicos das Maternidades Nazira Daou [doc.10]. Na oportunidade, foi constatado que o local permite o fluxo inadequado e, portanto, favorece a contaminação do leite já pasteurizado. Além disso, não atende a Resolução RDC n.º 171, de 04.09.06, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Funcionamento de Bancos de Leite Humano **[N.07]** sobretudo nos seguintes pontos: *a) Não foi observado paramentação para doadora; b) o acesso a sala “cantinho do leite” não é restrito ao pessoal diretamente envolvido; c) não foi apresentado manual de normas e rotinas do setor.*

O Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA, a partir de visita realizada por aquele entidade em 12.04.2011, renova as impressões daquele Órgão de Fiscalização em 2009, que obtemperou no sentido de que a maternidade continua a atender parcialmente a Resolução RDC nº 171, de 04 de setembro de 2006, citando, as seguintes irregularidades persistentes, a merecer adequação por ordem deste Juízo: *1) Ausência Procedimento operacional padrão; 2) Ausência de banho Maria para aquecimento do leite com controle de temperatura; 3) Ausência de Limpeza dos recipientes sujos; 4) leites já manipulados em outros setores ficam na mesma bancada de controle de materiais limpos; 5) Não há POP de controle de fluxo. 6) O leite materno sofre nova manipulação na UTI, onde há o fracionamento e um novo aquecimento do leite; 7) O aquecimento é inadequado, feito em um recipiente (banheirinha) com aquecedor tipo tomada sem controle de temperatura, com o conseqüente risco aumentado para perda das propriedades nutritivas do leite além do favorecimento a contaminação.*

Desse modo, cumpre, genericamente, determinar a observância da Resolução RDC nº 171, de 04 de setembro de 2006, em especial quanto aos itens acima destacados.

6.3. Central de Material Esterilizado

O Relatório Técnico de Monitoramento da Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA [doc.5], a partir de visita realizada por aquela entidade em 12.04.2011, **procedendo à nova inspeção anteriormente levada a efeito no meses de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

maio de 2009 [doc. 10] e de março 2010 [doc.11] e atesta a persistência e/ou agravamento das seguintes práticas infratoras à legislação sanitária: 1) *Vazamento na tubulação da pia do expurgo;* 2) *Ausência de pia de despejo;* 3) *Subdimencionamento da área física;* 4) *Novos desgastes dos rebocos das paredes, mesmo após a pintura realizada;* 5) *Invólucros de algodão com suas fibras rompidas expondo o artigo processado a contaminantes;* 6) *Presença de 02 autoclaves (não barreira), tipo BAUMER sendo que no livro de ocorrência do setor há registro da desativação de um dos equipamentos há meses por falha, com a consequência de que a pouca capacidade do equipamento implica a redução operacional para o reprocessamento, dificultando o atendimento aos partos no que tange aos artigos;* 7) *Seladora readaptada, sem manutenção, não garante a qualidade e a segurança dos artigos, o que expõe a risco a saúde ocupacional;* 8) *Compressas cirúrgicas com rompimento total de suas fibras, naquele momento não mais pela reutilização, mas pelo processamento inadequado das compressas no setor de lavanderia, ressaltando que, neste último aspecto, o risco ainda é evidente pois ao serem utilizadas no campo cirúrgico podem desprender fibras na cavidade abdominal.*

Sobreleva notar, ainda, o teor do Relatório Técnico de Inspeção nº 008/2011, da Fundação de Vigilância em Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária [doc.12], em visita realizada no local em 12.04.2011, solicitada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, através do ofício nº. 036.2011.54.1.1.456224.2009.9336, assinado pela Promotora de Justiça Dra. Cláudia Maria Raposo da Câmara Coelho, datado de 03 de fevereiro de 2011, destaca o que segue acerca da engenharia: *Nesta unidade foram observadas as mesmas inconformidades quanto ao fluxo e rotinas de trabalho, uma vez que o acesso à área suja é feito de maneira direta, sem passar previamente pelo vestiário de barreira que devido à sua localização não condiciona os trabalhadores a acessarem tal ambiente de maneira obrigatória antes de adentrarem a área suja da CME – Central de Material*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Esterilizado.

6.4. Controle de Infecção Hospitalar - CCIH

O Relatório Técnico de Monitoramento da Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA [doc. 5] aponta que *“há uma CCIH (Controle de Infecção Hospitalar) e SCHI (Serviço de Controle de Infecção Hospitalar), mas que a mesma que atua deficientemente, fato este evidenciado nos setores onde não há registro e a equipe desconhece os protocolos para prevenção de infecção relacionadas a cateter, ventilação mecânica, e infecções de sitio cirúrgico”*.

Além disso, citou-se como irregularidades as seguintes: 1) Não dispõe de perfil de microorganismos resistentes e determinantes das infecções na unidade; 2) o único indicador apresentado foi total de pacientes com infecção no período, sendo que este dado não direciona o trabalho da equipe. 3) Não há indicadores de processos; 4) As rotinas apresentadas estão desatualizadas em relação a capacitação dos profissionais para seu emprego, ficando essas informações somente no papel; 5) No livro ATA das reuniões há pouco relato de reuniões. 6) As informações descritas são sempre as mesmas superficiais em relação às ações e os resultados dessas na prática; 7) Não há um programa com metas para redução das infecções. 8) Não foi evidenciada a implantação dos critérios nacionais de Infecções Relacionadas à Assistência a Saúde: corrente sanguínea, infecção urinária, sitio cirúrgico e trato respiratório.

A partir das evidências colhidas, é possível concluir que a Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou” descumpra os termos da Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998 – Controle de Infecção Hospitalar **[N.08]**, devendo, por este motivo, a ela se alinhar por ordem deste Juízo, sobretudo nos itens acima destacados, sem prejuízo de outras infrações eventualmente comprovadas no curso do processo por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

perícia especialmente destinada a este fim.

6.5. Alojamento Conjunto

O Relatório Técnico de Monitoramento da Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA [doc.5] aponta as seguintes desconformidades nos ALCON's (Alojamentos Conjuntos): 1) *há danos em relação às instalações hidráulicas e elétricas;* 2) *Os berços foram deslocados por desuso das mães, segundo a direção da unidade, contudo estão em depósito para serem devolvidos ao alojamento;* 3) *As banheiras comunitárias estão sendo utilizadas sem processo evidente de descontaminação entre um banho e outro do RN, o que eleva potencialmente o risco de contaminação cruzada.*

Tais correções devem ser ordenadas por este Juízo, com base na Portaria nº 1.016, de 26 de agosto de 1993 – Normas básicas para alojamento conjunto **[N.09]**, sobretudo nos itens acima destacados, sem prejuízo de outras infrações eventualmente comprovadas no curso do processo por meio de perícia especialmente destinada a este fim.

Demais disso, o Relatório Técnico de Inspeção nº 008/2011, da Fundação de Vigilância em Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, correspondente à inspeção de 12.04.2011 [doc.12], destaca o que segue acerca de necessidades pontuadas à luz engenharia:

As inconformidades detectadas estão relacionadas a questões de conforto, conservação, assepsia e layout de mobiliário, onde os afastamentos entre leitos e leitos e paredes não estão de acordo com a RDC 50 e no momento da inspeção as internas reclamaram da presença constante de animais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

sinantrópicos (baratas), fato constatado devido às condições que se encontram os armários existentes dentro de cada enfermaria.

6.6. Serviço de Nutrição

O Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA [doc.5] aponta que: 1) há danos em relação às instalações hidráulicas e elétricas; 2) Sistema de exaustão dos fornos e fogões não estão funcionando há vários meses segundo os funcionários do setor; 3) Câmaras de frios há mais de um ano com defeito, comprometendo o controle da conservação dos alimentos, os quais, por ora, estão sendo conservados em freezers comuns em precárias condições de funcionamento; 4) o serviço de nutrição é terceirizado e nos últimos anos **não dispõe de LICENCIAMENTO SANITÁRIO**, fato este constatado pelo não atendimento da apresentação do documento nos anos de 2009, 2010 e 2011 à fiscalização sanitária - DVISA; 5) não foi apresentado os protocolos e escala de pessoal desta terceirizada.

Neste especial aspecto, há que se destacar que cumpre à empresa terceirizada apresentar os documentos comprobatórios dos exames de saúde ocupacional e vacinação de seus empregados, conforme preordena o Código Sanitário Municipal **[N.10]** e a Norma Regulamentadora nº 07, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE **[N.11]**

É de primacial importância que o referido setor de nutrição/cozinha se amolde às exigências contidas Resolução da Diretoria Colegiada nº. 216, de 15 de setembro de 2004 que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação **[N.12]**, especialmente no que tange às seguintes desconformidades encontradas e atestadas pelo Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Vigilância Sanitária – DEVISA [doc.5]: 1) *carnes sem selo de inspeção e rotulagem, bem como alimentos prontos para o consumo armazenados junto com alimentos crus;* 2) *guarda de utensílios em bandejas abertas sobre estrados;* 3) *guarda de medicamento utilizado para feridas junto com alimentos.*

Além disso, o Relatório Técnico de Inspeção nº 008/2011, da Fundação de Vigilância em Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, correspondente à inspeção de 12.04.2011 [doc.12], reiterando as inconformidades assinaladas em 2009, destaca o que segue acerca de necessidades pontuadas à luz engenharia:

“Verificaram-se novamente problemas no fluxo de entrada de alimentos, onde não há local para higienização adequada dos mesmos antes da armazenagem, uma vez que o local destinado a essa atividade continua sendo utilizado para guarda de material alheio às atividades da cozinha.

As condições de conservação e higiene apesar de terem recebido melhorias, ainda não se encontram em condições adequadas, uma vez que o ambiente em geral (piso, parede e forro) ainda apresenta pontos deteriorados, assim como mobiliários e equipamentos.

No momento da inspeção o local de armazenamento de alimentos se encontrava sem climatização adequada por falta de manutenção no aparelho de ar condicionado.

Quanto aos ambientes de apoio, verificou-se ainda a persistência na utilização inadequada de ambientes, onde foi possível constatar que o ambiente destinado à higienização de materiais é utilizado para guarda de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

EPIs – equipamentos de proteção individual e vestiário”.

6.7. Lavanderia

O Relatório Técnico de Monitoramento do Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA [doc.5] aponta que: 1) *Ainda há danos em relação às instalações hidráulicas e elétricas;* 2) *Ausência de POP para os procedimentos de lavagem de roupa;* 3) *Ausência de comprovação da capacitação e orientação aos técnicos para as boas praticas em lavanderia hospitalar;* 4) *Ausência de documentos comprobatórios dos exames de saúde ocupacional e vacinação;* 5) *Deficiência de protocolos para o processamento da roupas, produtos usados, quantidade, técnica e demais fluxos que favoreçam o controle dos riscos.*

Além disso, o Relatório Técnico de Inspeção nº 008/2011, da Fundação de Vigilância em Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, correspondente à inspeção de 12.04.2011 [doc.12], reiterando as inconformidades assinaladas em 2009, destaca o que segue acerca de necessidades pontuadas à luz engenharia:

Nesta unidade verificou-se que o vestiário de barreira (filtro) continua obstruído por mobiliário; os ralos de drenagem se encontram deteriorados e sem tampas adequadas e apesar de ter recebido melhorias no revestimento ainda é possível encontrar vários pontos deteriorados nas paredes forro e esquadrias.

6.8. Serviço de transporte

Em 14.08.2009, diante da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Cidadão-PRODEDIC, e da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, compareceu o senhor JOSÉ MENEZES RIBEIRO JÚNIOR,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Diretor da Maternidade Nazira Daou, e declarou que: [doc.2]

A Maternidade possui 01 (uma) ambulância da Marca Renault que se encontra paralisado por problemas mecânicos e falta de recursos financeiros para concluir o serviço, bem como 1 (um) carro S 10 para trabalhos administrativos, que está sendo utilizado para o transporte de pacientes, mediante adequação como equipamentos provisórios, oxigênio, maca, máscara e etc. No caso de transferência de paciente a nível de UTI é acionada a remoção do Estado ou o SAMU do Município. Informa que tal atendimento de UTI móvel é difícil e exige o ingresso uma lista de espera.

De logo se nota, portanto, a necessidade de municiar a Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou” com ambulâncias em quantidades a serem definidas segundo a conveniência e oportunidade do Administrador, para o transporte de pacientes, adequadas com equipamentos de urgência e emergência (dotadas de oxigênio, maca, máscara, incubadoras de transporte, dentre outros).

Dito de outro modo, a unidade deve ser equipada com **ambulância de suporte avançado (UTI-Móvel) de Vida Pediátrico** destinado ao transporte de paciente grave, sobretudo recém-nascidos e pediátricos, mormente para **o transporte inter-hospitalar**, que deve, necessariamente, contar com os equipamentos médicos para esta função. Vale ressaltar que, conforme preconizam as normas sanitárias, tal veículo deve ser tripulado por no mínimo 03 (três) pessoas, sendo um motorista treinado com curso de técnico em emergências médicas (técnico de ambulância de emergência), contando, ainda, com a presença obrigatória de um médico e um enfermeiro.

6.9. Necessidade de laboratório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Em 14.08.2009, compareceu perante o MPE-AM o senhor JOSÉ MENEZES RIBEIRO JÚNIOR, Diretor da Maternidade Nazira Daou, [doc.2] e declarou que:

Os exames de baixa complexidade são executados na própria Maternidade, outros necessários são terceirizados através de quotas do Estado, no caso específico, Laboratório Reunidos que funciona dentro do Hospital João Lúcio. Informa que a Maternidade Ana Braga possui contrato próprio com o HEMOAM/Sangue Nativo, mas as Maternidades Galiléia e Cidade Nova se utilizam da terceirização através do Laboratório Reunidos/João Lúcio. As dificuldades da operacionalização dos exames laboratoriais dá-se em função do tempo de retorno dos resultados dos exames e da distância entre a coleta e o processamento. Por exemplo, alguns exames como ionograma e gasometria, que facilitaria o diagnóstico mais rápido, passam em média de 4 (quatro) a 12 (doze) horas para serem devolvidos ao profissional médico requisitante.

Com efeito, a unidade deve ser acrescida de laboratório apto para realização de exames tais como “ionograma” e “gasometria”, a fim de contornar as dificuldades atualmente postas em razão da inexistência do referido serviço, notadamente no tempo de retorno dos resultados dos exames e da distância entre a coleta e o processamento atualmente realizado mediante empresa terceirizada que funciona em outro EAS - Estabelecimento Assistencial de Saúde, localizado em bairro distante em relação à maternidade em questão.

6.10. Abordagem específica da engenharia em Farmácia e sala de pré-parto.

A caminho do fim, não custa salientar o teor Relatório Técnico de Inspeção nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

008/2011, da Fundação de Vigilância em Saúde - Departamento de Vigilância Sanitária, em visita realizada no local em 12.04.2011, [doc.12.] destacando o que segue acerca da engenharia:

FARMÁCIA

“Neste setor observou-se que até o momento não houve melhorias, considerando que a atividade continua funcionando com espaço inadequado (subdimensionado) para recepção, triagem, estocagem e distribuição de medicamentos, considerando que no momento da inspeção verificaram-se caixas armazenadas diretamente no solo e empilhadas de modo desorganizado e inadequado”.

PRÉ-PARTO

Este setor foi transferido para onde funcionava uma enfermaria, onde se verificou que a atividade funciona em local, contrariando o disposto na RDC 50 de 2002, considerando ainda que no local são inadequado realizadas atividades de pós parto devido à falta de leitos nas enfermarias.

7. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

7.1. Irregularidades apontadas

Atendendo ao despacho proferido pelo Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 012/2009, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas enviou o ofício nº 024/2009, de 26.06.09, anexando os relatórios técnicos correlatos às seguintes Maternidades Públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Cumprir destacar, de início, que o escopo das exigências abaixo descritas é *salvaguardar vidas, o patrimônio e o meio ambiente com ações preventivas, a fim de resguardar a tranquilidade, o sossego público e a salubridade pública, a que todos têm direito incontestável, máxima a população laboriosa da sociedade.*

Neste diapasão, de acordo com o **Relatório nº 042/09 [doc.13]**, enviado por meio do Ofício nº 024/2009-DST/CBMAM, de 26.06.2009, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, em 16 de junho de 2009, subscrito pelos Senhores Paulo Victor Polari Monteiro - SGT OPBM, Almir Dias da Cunha - SD OPBM, a edificação da Maternidade em liça **não dispõe de projeto de prevenção contra incêndio e pânico aprovado** pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, devendo apresentá-lo em cumprimento ao que estabelece a Lei nº 2.812, de 17.07.03, regulamentada pelo Decreto nº 24.054, de 1º de março de 2004 **[N.13.]**

Em relato de praxe, a Entidade afirma que *foi constatado tratar-se de uma edificação com 03 (três) pavimentos (sub-solo, térreo e 10 andar) , construído em alvenaria e que foram encontrados 08 (oito) extintores diversificados entre Água, CO2 e PQS espalhados por toda edificação. Segundo aquele Corpo de Bombeiros Militar, quanto à realidade encontrada, que: Foram encontrados 08 (oito) extintores diversificados entre Água, CO2 e PQS, espalhados por toda edificação; Os extintores estavam com a carga dentro do prazo de validade e em sua maioria devidamente instalados e sinalizados, porém, alguns estavam sem sinalização. Gizou-se não ter funcionado a bomba de incêndio, bem como não localizou o registro de recalque.*

Destacou aquela Entidade, que *os extintores de incêndio devem ser adequados à classe de incêndio predominante dentro da área de risco a ser protegida, de forma que sejam intercalados na proporção de dois extintores para o risco predominante e um para a proteção do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

risco secundário, citando a referência da Instrução Técnica nº 21.

Em seguida, destacou que, em locais de riscos especiais, *devem ser instalados extintores de incêndio que atendam o item 51 1 da IT-21, independente da proteção geral da edificação ou risco, tais como: a) Casa de Caldeira, b) Casa de bombas, c) Casa de força elétrica; d) Casa de máquinas; e) Galeria de transmissão; f) Incinerador; g) Elevador (casa de máquinas); h) Ponte rolante; i) Escada rolante (casa de máquinas); j) Quadro de redução para baixa tensão; k) Transformadores; l) Contêineres de telefonia; m) Outros que necessitam de proteção adequada.*

Com supedâneo em normas técnicas especializadas, asseverou a Entidade que *cada abrigo deve possuir, obrigatoriamente, 30m de mangueira, esguicho e chave de mangueira. Para sistemas de hidrantes, deve-se preferencialmente utilizar lances de mangueiras de 15 m.*

7.2. Saída de Emergência (IT-20)

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas apontou que a Maternidade deve adequar a sua edificação a fim de que atenda às seguintes exigências legais no que tange à prevenção e combate de incêndio, previstas em Instruções Técnicas expedidas por aquela entidade, além de outras normas pertinentes:

- As portas das antecâmaras, escadas e outros devem ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos, de modo a permanecerem fechadas, mas destrancadas, no sentido do fluxo de saída, sendo admissível que se mantenham abertas, desde que disponham de dispositivo de fechamento, quando necessário

- Em salas com capacidade acima de 100 pessoas e nas rotas de saída dos locais de reunião com capacidade acima de 100 pessoas, as portas de comunicação com os acessos, escadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

e descarga devem ser dotadas de ferragem do tipo antipânico, conforme NBR 11785.

- A colocação de fechaduras nas portas de acesso e descargas é permitida, desde que seja possível a abertura pelo lado interno, sem necessidade de chave, admitindo-se que a abertura pelo lado externo seja feita apenas por meio de chave, dispensando-se maçanetas, etc.

- As guardas constituídas por balaustradas, grades, telas e assemelhados, isto é, as guardas vazadas, devem a) ter balaustres verticais, longarinas intermediárias, grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que uma esfera de 15 cm de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura; b) ser isentas de aberturas, saliências, reentrâncias ou quaisquer elementos que possam enganchar em roupas; c) ser constituídas por materiais não estilhaçáveis, exigindo-se o uso de vidros aramados ou de segurança laminados, se for o caso;

- Os corrimãos deverão ser adotados em ambos os lados das escadas ou rampas, devendo estar situados entre 80 cm e 92 cm acima do nível do piso (ver figura 15).

- Apresentar projeto de armazenamento de GLP para proteção por extintores de incêndio em instalações de Gás Liquefeito de Petróleo, gás natural e produtos inflamáveis, devem ser seguidas as Instruções Técnicas IT-28, IT-29 e IT 27, respectivamente.

- As rotas de saída devem ter iluminação natural e/ou artificial em nível suficiente, de acordo com a NBR 5413 Mesmo nos casos de edificações destinadas a uso unicamente durante o dia, é indispensável à iluminação artificial noturna.

- A iluminação de emergência deve ser executada obedecendo à Instrução Técnica

- A edificação deverá possuir uma brigada de incêndio.

- Atribuições da brigada de incêndio: - atribuições de prevenção: a) avaliação dos riscos existentes; inspeção geral dos equipamentos de combate a incêndio; c) inspeção geral das rotas de fuga; d) elaboração de relatório das irregularidades encontradas; e) encaminhamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

relatório aos setores competentes; f) orientação à população fixa e flutuante; g) exercícios simulados – ações de emergência: a) identificação da situação; b) alarme/abandono de área; c) acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou ajuda externa; d) corte de energia; e) primeiros socorros; f) combate ao princípio de incêndio; g) recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros; h) preenchimento do formulário de registro de trabalho dos bombeiros; i) encaminhamento do formulário ao Corpo de Bombeiros para atualização de dados estatísticos.

IV – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A falta de profissionais para prestar a assistência de enfermagem contribui negativamente com a prestação do atendimento, levando esse profissional da saúde a cometer equívocos como a troca de medicamentos e vias de administração, ou mesmo deixando de prestar assistência ao usuário, *in casu*, incluindo o usuário recém-nascido. A sobrecarga de trabalho contribui, ainda, para o adoecimento do profissional de enfermagem, aumentando assim a taxa de absenteísmo e maior desfalque nas escalas de serviço.

O quantitativo de Recursos Humanos de Enfermagem insuficiente para atender plena e satisfatoriamente a população materno-infantil pode induzir o profissional a negligenciar a assistência e/ou cometer atos de imperícia, como bem salientado no Relatório de Fiscalização do COREN/AM [doc.4].

O reduzido quantitativo de profissionais de enfermagem representa um risco à segurança do paciente fato este constatado em recente pesquisa realizada em cinco (05) hospitais públicos brasileiros. O estudo foi publicado na Revista *Acta Paulista de Enfermagem*, identificou quase 1,5 mil erros ao analisar a administração de medicamentos em que foram detectados cometimentos de **erros na administração de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

fármacos em 30 dos casos pesquisados. Desses erros, 77% se concentraram no tempo de administração de medicamentos, isto é, foram administrados antecipada ou tardiamente aos pacientes¹¹.

A instituição apresenta um quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem para uma assistência livre de riscos conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, art.12.

Desse modo, somando-se os riscos advindos do déficit à verossimilhança das alegações (inclusive porque amplamente confessadas pelo Diretor da Maternidade), perfazem-se os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, donde defluir a necessidade de mister a antecipação da tutela para as seguintes obrigações de fazer nos prazos abaixo especificados multa diária (*astreintes*) à razão de 2% (dois por cento) do valor do orçamento destinado mensalmente à Maternidade em testilha, fixado no ano de 2009 em R\$ 48.000 (quarenta e oito mil reais), ou seja, de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), por item descumprido:

1. NO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES

A) garantir que todos os profissionais de enfermagem previstos em escala para UTI-Neonatal e UCI-Neonatal tenham o devido registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN-AM; **e**

B) prover o mínimo de 18 (dezoito) Técnicos de Enfermagem e/ou Auxiliares de Enfermagem, bem ainda, no mínimo, 7 (sete) Enfermeiros diante do atual quantitativo de leitos de UCI-Neonatal, conforme dados levantados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; **e**

¹¹ [Http://www.estadao.com.br/noticias/vidae_pesquisa-em-hospitais-publicos-detecta-erros](http://www.estadao.com.br/noticias/vidae_pesquisa-em-hospitais-publicos-detecta-erros)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

C) o mínimo de 7 (sete) Técnicos de Enfermagem e/ou Auxiliares de Enfermagem, bem como de, no mínimo, de 6 (seis) Enfermeiros diante do atual quantitativo de leitos de UTI-Neonatal, conforme dados levantados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; e

D) prover o Ambulatório com mais 2 (dois) Técnicos de Enfermagem e/ou Auxiliares de Enfermagem; a Internação com mais 11 (onze) Enfermeiros e 9 (nove) Técnicos de Enfermagem e/ou Auxiliares de Enfermagem; o Centro Obstétrico com mais 4 (quatro) Técnicos de Enfermagem e/ou Auxiliares de Enfermagem; e a CCIH/Supervisão/Gerência com mais 1 (um) Técnico de Enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem; tudo nos termos do levantamento realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, com base na Resolução COFEN n. 293/2004;

E) Efetuar a troca de cadeiras em mau estado de conservação atualmente disponibilizadas na UTI por outras, tantas quantas se fizerem necessárias, em perfeito estado para uso;

2. NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES

A) adquirir, mediante o devido processo licitatório prévio, novos equipamentos em número suficiente necessários para o bom funcionamento dos 5 (cinco) leitos UTI-Neonatal, resguardando, por força do que dispõe o item 2.4. da Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, o mínimo de: 5 (cinco) Camas de Fawler, com grades laterais e rodízio; 5 Monitores de beira de leito com visoscópio; 1 (um) carro ressuscitador com monitor, desfibrilador, cardioversor e material para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

intubação endotraqueal; 3 (três) ventiladores pulmonares com misturador tipo blender, sendo um do tipo microprocessado; 3 (três) oxímetros de pulso; 10 (dez) Bombas de infusão; 5 (cinco) conjuntos de nebulização, em máscara; 5 (cinco) conjuntos padronizados de beira de leito, contendo, cada um, termômetro eletrônico, portátil, esfigmomanômetro, estetoscópio, ambu com máscara (ressuscitador manual); 1 (um) monitor de pressão invasiva; 1 (um) marcapasso cardíaco externo, eletrodos e gerador na unidade; 1 (uma) Balança eletrônica; 2 (dois) eletrocardiógrafos portáteis; 5 (cinco) pontos de oxigênio e ar comprimido medicinal com válvulas reguladoras de pressão e cinco pontos de vácuo; 3 (três) conjuntos CPAP nasal mais umidificador aquecido; 2 (duas) Fototerapias; 5 (cinco) incubadoras com parede dupla;

B) Proceder à manutenção sistemática dos equipamentos supramencionados;

Aqui cabe, ainda, referir demais riscos à saúde da população usuária dos serviços da maternidade em testilha, a merecer pronta atuação deste Nobre Juízo, com esteio no artigo 273, do Código de Processo Civil, porque fartamente atestados pelo Departamento de Vigilância Sanitária – DEVISA, ao asseverar, em seu Relatório Técnico de Monitoramento datado de 12.04.2011, na parte conclusiva, que: **“A ASSISTÊNCIA PRESTADA NA MATERNIDADE CIDADE NOVA DONA NAZIRA DAOU VEM COMPROMETENDO E EXPONDO A RISCOS A SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA AO LONGO DESTE PERÍODO DE MONITORAMENTO [...]”** (item 6);

Reconhecido o risco e a verossimilhança das alegações, deflui a necessidade de antecipação da tutela para as seguintes obrigações de fazer nos prazos abaixo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

especificados, sob pena de multa diária (*astreintes*) à razão de 2% (dois por cento) do valor do orçamento destinado mensalmente à Maternidade em testilha, fixado no ano de 2009 em R\$ 48.000 (quarenta e oito mil reais), ou seja, de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), por item descumprido:

3. EM 05 (CINCO) DIAS

A) No Centro Cirúrgico: 1) Dotar a unidade de equipamentos eficientes para procedimentos necessários à reanimação neonatal e de adulto nas salas de parto;

B) No Cantinho do Leite: 1) Proceder ao aquecimento do leite em “banho maria”, dotando a unidade com equipamentos adequados à referida operação, necessariamente com controle de temperatura; 2) Providenciar a limpeza dos recipientes contaminados, inclusive separando os leites já utilizados em outros setores da bancada de controle de materiais limpos; 3) Abster-se de realizar nova manipulação do leite materno na UTI, proibindo-se o seu fracionamento e novo aquecimento naquela unidade emergencial;

C) Central de Material Esterilizado: 1) garantir a unidade com invólucros de algodão em perfeito estado de conservação, a fim de evitar a exposição a contaminantes dos artigos processados; 2) realizar manutenções preventiva e corretiva da seladora, a fim de garantir a qualidade e a segurança dos artigos;

D) No Alojamento Comum adequar a unidade aos termos da Portaria nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

1.016, de 26 de agosto de 1993 – Normas básicas para alojamento conjunto, devendo para tanto: 1) Dotar cada cama localizadas nos ALCON'S do respectivo berço; 2) Providenciar a implantação de processo de descontaminação das banheiras comunitárias entre o banho de um RN e outro, de modo a reduzir o risco de contaminação cruzada;

E) No Serviço de Nutrição: 1) promover a limpeza das sujidades do exaustor da cozinha. O Serviço de Nutrição deve amoldar-se às exigências contidas na Resolução da Diretoria Colegiada nº. 216, de 15 de setembro de 2004, que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, sem prejuízo de outras necessidades surgidas e comprovadas no curso do processo, em atenção ao princípio da atualidade que informa o Direito da Criança e Adolescente, devendo, a unidade, para tanto: 1) vedar o uso de carnes sem selo de inspeção e rotulagem; 2) armazenar alimentos prontos para o consumo separados de alimentos crus; 3) abster-se de guardar utensílios em bandejas abertas sobre estrados; 4) abster-se de guardar medicamento utilizado para feridas junto com alimentos;

F) No Serviço de Lavanderia: 1) utilizar somente saneante com registro na ANVISA;

4. NO PRAZO DE 30 (TINTA) DIAS

A) No Centro Cirúrgico: 1) Prover torneiras adequadas bem como dispensador de “degermante” no lavabo cirúrgico de forma a não comprometer a lavagem cirúrgica das mãos, para fins de controle das infecções;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

I. a citação do Estado do Amazonas na pessoa do Procurador-Geral do Estado, o qual poderá ser encontrado na sede da Procuradoria Geral do Estado, situada à rua Emílio Moreira, nº. 1308, Praça XIV de Janeiro, nesta cidade, para responder a presente ação, no prazo legal, querendo, sob pena de revelia;

II. a implementação, pelo Réu, Estado do Amazonas, nos prazos abaixo especificados, **além da confirmação do pleito antecipatório de tutela**, das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER, a contar de sua citação, sob pena do pagamento de multa diária (astreintes) à razão de 2% (dois por cento) do valor do orçamento destinado mensalmente à Maternidade em testilha, fixado no ano de 2009 em R\$ 48.000 (quarenta e oito mil reais), ou seja, de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), por item descumprido:

- RECURSOS HUMANOS E EQUIPAMENTOS

NO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES

A) aumentar a oferta do número de leitos de UCI-Neonatal de acordo com o item 3.2.2;3.2.6, da Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, em explicitação do Manual de Assistência ao Recém Nascido, Coordenação Materno Infantil do Ministério da Saúde, 1994 e Portaria 1091/GM de 25/08/99, publicada no D.O.U. 26/08/99, sobre Unidade de cuidados intermediários neonatal no âmbito do SUS, a qual preordena que devem existir 4 berços a cada 80 RN/ano de baixo peso (<2500 g), ou seja, o número de berços UCI-Neonatal deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

corresponder à proporção do total de RN baixo peso do ano imediatamente anterior ao do julgamento da presente ação, conforme os números consolidados por meio da consulta ao SINASC/AM – Sistema de Informações de Nascidos Vivos do Ministério da Saúde;

B) aumentar a oferta do número de leitos de UTI-Neonatal de acordo com o item 3.2.2,3.2.7, da Resolução e demais normatizações supramencionados, que exigem o mínimo de 5 leitos, sendo 1 berço a cada 80 RN/ano de baixo peso (<2500 g), ou seja, o número de berços UTI-Neonatal deve corresponder à proporção do total de RN baixo peso do ano imediatamente anterior ao do julgamento da presente ação, conforme os números consolidados por meio do consulta ao SINASC/AM – Sistema de Informações de Nascidos Vivos do Ministério da Saúde;

C) realizar o necessário certame público, e efetivamente realizá-lo dentro do prazo estipulado supra, na área da saúde (SUSAM), para atender a tantas vagas quantas forem apuradas como necessárias ao atendimento da demanda da Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou” (isto de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência), nos seguintes termos:

c.1.) substituir os serviços hoje desenvolvidos por pessoas contratadas em desconformidade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c.2) dar provimento, objetivando-se atender às exigências normativas da Portaria nº 1091/99-GM, do Ministério da Saúde, da Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, quanto a Recursos Humanos em proporção ao número de leitos de UCI-Neonatal e UTI-Neonatal, delineados na alínea anterior, bem como para Ambulatório, Internação, Centro Obstétrico, CCIH/Supervisão/Gerência, nos termos da Resolução COFEN n. 293/2004 ,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

com base no sistema de “horas-paciente”

c.3) resguardar a reserva técnica em Recursos Humanos fixada em 15%, de acordo com a Resolução COFEN n. 293/2004, para as unidades de UCI-Neonatal, UTI-Neonatal, Ambulatório, Internação, Centro Obstétrico, CCIH/Supervisão/Gerência;

D) adquirir, mediante o devido processo licitatório prévio, novos equipamentos em número necessário para o bom funcionamento das unidades emergenciais (UTI-N e UCI-N), inclusive com previsão de “reserva técnica”, tendo como premissa o número de leitos em seu quantitativo preconizado, conforme abordando na alínea “a”, na forma abaixo delineada:

d.1) em UTI-Neonatal, consoante o previsto na Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998, em especial o seu item 2.4; e

d.2) em UCI-Neonatal, nos termos da Portaria nº 1091/99-GM, do Ministério da Saúde, de 25.09.2009; e

d.3) apresentar um programa de Gerenciamento dos Equipamentos da UTI Neonatal e UCI-Neonatal da Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou”, contemplando a manutenção preventiva e restaurativa de acordo com as normas da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de nº 02, de 25 de janeiro de 2010;

E) Proceder à adequação nos termos das alíneas anteriores e, conseqüentemente, habilitar os leitos de UTI-N e UCI-N perante o Ministério da Saúde;

F) Implementar a Brigada de Incêndio, constituída por pessoas especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

capacitadas para prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio, com as seguintes atribuições: 1.- atribuições de prevenção: a) avaliação dos riscos existentes; inspeção geral dos equipamentos de combate a incêndio; c) inspeção geral das rotas de fuga; d) elaboração de relatório das irregularidades encontradas; e) encaminhamento do relatório aos setores competentes; f) orientação à população fixa e flutuante; g) exercícios simulados. 2. atribuições de emergência: a) identificação da situação; b) alarme/abandono de área; c) acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou ajuda externa; d) corte de energia; e) primeiros socorros; f) combate ao princípio de incêndio; g) recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros; h) preenchimento do formulário de registro de trabalho dos bombeiros; i) encaminhamento do formulário ao Corpo de Bombeiros para atualização de dados estatísticos.

-EM ENGENHARIA E MOBILIÁRIO

NO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES

A) Encaminhar previamente todo e qualquer projeto de reforma, ampliação e construção de áreas físicas da Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou” para aprovação ao Órgão Fiscal de Vigilância Sanitária competente, em cumprimento a Lei nº 6437, de 20.08.77, sob pena de configurar infração sanitária federal;

B) Promover a adequação predial e mobiliária da Maternidade “Cidade Nova Dona Nazira Daou”, em observância às especificações técnicas da Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, e demais legislações pertinentes, especialmente para o fim de albergar a ampliação da oferta do número de leitos de UCI-Neonatal e de leitos de UTI-Neonatal, nos termos escandidos no pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

da alínea anterior, incluindo, em seu planejamento técnico, a contemplação da acréscimo do número de leitos, de profissionais e de equipamentos para UTI- Neonatal conforme a Resolução RDC nº 07/2010-ANVISA, cuja eficácia iniciará em 26.02.2013, não podendo prescindir do atendimento das seguintes obrigações:

- b.1.) Dispor para cada um dos leitos régua de gases medicinais (oxigênio, ar comprimido e vácuo);
- b.2) Disponibilizar para o posto de enfermagem espaço físico adequado tendo por finalidade o preenchimento de documentos e formulários do setor, bem como realização de procedimentos;
- b.3) Adequar a área física da UTI para que atenda o inserto nos subitens 3.3.1 a 3.3.3, parte 2, item 3 da referida RDC nº 50/02, atendendo a definição normativa do espaço físico entre as incubadoras correspondendo a distância de 1m (um metro) entre paredes e leito;
- b.4) Reavaliar a estrutura física das UTI's e de suas dependências, copa e sala de utilidades, bem como apropriá-las a fim de corrigir as infiltrações nas paredes e teto e deslocamento de pintura;

C) Promover a adequação predial e mobiliária da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, em observância ao que estabelece a Lei nº 2.812, de 17.07.03, regulamentada pelo Decreto nº 24.054, de 1º de março de 2004, para o fim de implementar o projeto de prevenção contra incêndio e pânico previamente aprovado pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas**, bem como para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

implementar projeto de armazenamento de GLP, para proteção por extintores de incêndio em instalações de gás liquefeito de petróleo, gás natural e produtos inflamáveis, consoante as Instruções Técnicas daquele Corpo de Bombeiros;

D) Promover a adequação predial e mobiliária da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, em observância às especificações técnicas da Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, e demais legislações pertinentes, notadamente da ABNT, referente ao Serviço de Lavanderia, ao Serviço de Nutrição, ao Alojamento Conjunto, à Central de Material Esterilizado, ao Centro Cirúrgico, à área de Farmácia, à área do pré-parto.

- OUTRAS MEDIDAS

NO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES

A) No Centro Cirúrgico: 1) Adquirir, mediante o devido processo licitatório prévio, a mesa de parto normal adequada às normas de humanização que devem ser concedidas à parturiente; 2) Após adequar o número de leitos de UTI e UCI Neonatais em conformidade com as obrigações descritas nos itens “A” e “B” - RECURSOS HUMANOS E EQUIPAMENTOS, retirar os leitos de UTI e UCI de internação em espaços que são destinados para o parto normal (centro cirúrgico), mantendo tais unidades emergenciais instaladas em espaços adequados, conforme as normas e portarias vigentes do Ministério da Saúde; 3) Adequar o berço de reanimação neonatal, provendo-lhe com cuba cuja profundidade facilite a manipulação do RN na assistência de reanimação; 4) Prover a unidade com mesa de três faces para reanimação com fonte de calor radiante; 5) Adequar as bancadas das pias das salas de parto, de modo a evitar a proliferação de fungos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

B) No Cantinho do Leite, adequar a unidade aos termos da Resolução RDC nº 171, de 04 de setembro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano, consoante as recomendações para manipulação do leite materno, devendo para tanto: b.1) Adotar o Procedimento Operacional Padrão (POP) para controle de fluxo, conforme determina a Resolução;

C) Na Central de Material Esterilizado: 1)providenciar o reparo da pia do expurgo a fim de evitar o vazamento na tubulação, e dotá-la com torneira adequada para o processo de limpeza dos artigos de expurgo, bem como prover a unidade com pia de despejo; 2)Reparar autoclave (não barreira), tipo BAUMER, que se encontra atualmente desativada, ou adquirir novo equipamento, bem como realizar manutenções preventiva e corretiva nos equipamentos de esterilização, colimando evitar a redução operacional para o reprocessamento; 3) adotar processamento adequado das compressas cirúrgicas no setor de lavanderia, de modo a garantir uma maior vida útil do referido insumo, evitando, a um só tempo, os riscos aos pacientes bem como o desperdício de dinheiro público;

D) No Controle de Infecção Hospitalar – CCIH: adequar a unidade aos termos da Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998 – Controle de Infecção Hospitalar, devendo para tanto: 1)Realizar a capacitação dos profissionais para o emprego das rotinas e os protocolos para prevenção de infecção; 2) Compilar dados, com informações detalhadas, pertinentes ao trabalho da CCIH, tais como perfil de microorganismos resistentes e determinantes das infecções na unidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

indicadores de processos e número total de pacientes com infecção em período a ser estipulado pelo Administrador, as ações realizadas e, em consequência, os resultados das práticas adotadas, tudo ao visio de nortear o trabalho da equipe;

3) Implantar programas com metas para redução das infecções, alinhando, inclusive, com os critérios nacionais de Infecções Relacionadas à Assistência a Saúde de corrente sanguínea, de infecção urinária, de sitio cirúrgico e de trato respiratório.

E) No Alojamento Comum adequar a unidade aos termos da Portaria nº 1.016, de 26 de agosto de 1993 – Normas básicas para alojamento conjunto, devendo para tanto: 1) Promover a manutenção preventiva e corretiva de bilibêrço para fototerapia, mantendo-o sempre em condições de higiene e adequadas, levando a efeito, ainda, o monitoramento do tempo de uso das lâmpadas dos aparelhos de fototerapia, sob risco de causar “kernictus”, impregnação da bilirrubina no cérebro do bebê, causando lesão irreversível;

F) No Serviço de Nutrição, adequar a unidade nos seguintes termos, mediante a deflagração de procedimentos pertinentes, a fim de: 1) prover a unidade com sistema de exaustão dos fornos e fogões em perfeito estado de funcionamento, bem como de câmaras de frios, em número suficiente, para fins de conservação dos alimentos, abstendo-se de realizar a sua conservação em freezers comuns, notadamente naqueles em precárias condições; 2) obrigar que a prestação de serviço de nutrição terceirizada seja contratada mediante devido processo licitatório, no qual seja apresentado previamente, dentre outros documentos, obrigatoriamente o alvará de funcionamento e o licenciamento sanitário, vez que são requisitos básicos à segurança dos alimentos servidos aos usuários do sistema; 3) disponibilizar, na unidade de saúde em liça, os protocolos e escala de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

peçoal da empresa terceirizada, acompanhada de documentos comprobatórios dos exames de saúde ocupacional e vacinação, conforme preordena a NR 07/MTE.

G) No Serviço de Lavanderia, adequar a unidade nos seguintes termos: 1)Adotar Procedimento Operacional Padrão (POP) para a lavagem de roupa, produtos usados, em quantidade, técnica e demais fluxos que favoreçam o controle dos riscos, bem como capacitar e orientar os técnicos para as boas práticas em lavanderia hospitalar; 2)Suprir a unidade com balança adequada para a pesagem de roupas, em substituição àquela utilizada atualmente que não atende às recomendações técnicas; 3)Deflagrar todos os procedimentos pertinentes para e manutenção preventiva e corretiva das lavadoras e centrífugas;

H) No serviço de transporte: 1. adquirir ambulância de suporte avançado (UTI-Móvel) de Vida Pediátrico dentro dos padrões técnicos (dotadas de oxigênio, maca, máscara, incubadoras de transporte, dentre outros) e em número suficiente para atender as demandas de pacientes da maternidade mencionada, além de outros automóveis necessários ao funcionamento do Setor de Transporte; 2. dotar a unidade hospitalar do correspondente recurso humano, atendido o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a operacionalização do veículo especializado retromencionado, notadamente observando que os recursos humanos tenham conhecimento em emergências médicas (técnico de ambulância de emergência), contando, ainda, com a presença obrigatória de um médico e um enfermeiro;

I) Laboratório: 1. dotar a Maternidade Cidade Nova “Dona Nazira Daou” de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

laboratório próprio apto à realização de exames, tais como: “ionograma” e “gasometria” e as demais necessidades deste EAS - Estabelecimento Assistencial de Saúde, mediante serviço devidamente credenciado pelo Órgão Estadual Fiscal de Saúde;

A PARTIR DE 26.02.2013.

A) prover a UTI-NEONATAL da maternidade CIDADE NOVA DONA NAZIRA DAOU capaz de dotar a referida unidade emergencial com, no mínimo, os seguintes profissionais da saúde, em conformidade com o número de leitos/berços existentes à época do cumprimento da norma Resolução RDC nº 07/ANVISA, em consonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal: **1)** os coordenadores de enfermagem especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação neonatal, conforme artigo 13, §2º, da referida Resolução; **2)** Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno; **3)** Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno; **4)** Vedar a atuação do profissional de Auxiliar de Enfermagem (profissional de nível fundamental); **5)** Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno; **6)** Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

B) dotar a maternidade em testilha com os quantitativos de equipamentos nos moldes da Resolução RDC da ANVISA nº 007, publicada no Diário Oficial da União, do dia 25 de fevereiro de 2010, especialmente aqueles previstos em seus artigos 67



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

usque 71, que tratam dos requisitos específicos para Unidades de Terapia Intensiva Neonatais.

IV. Requer, por fim, sejam julgados procedentes por sentença todos os pedidos, condenando-se o Réu ao pagamento da multa diária pelo descumprimento de quaisquer das obrigações;

V. Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do exposto no art. 18, da Lei nº 7.347/87.

VI. Pede-se, por fim, a observância às prerrogativas institucionais e processuais conferidas pelas Leis Complementares nº 11/93 (MPE/AM) e nº 75/1993 (LOMPU) a todos os Membros do Ministério Público, em especial a intimação pessoal e nos autos dos autores da presente petição, de toda e qualquer decisão proferida neste feito, a se efetivar na sede da Procuradoria Geral de Justiça, no endereço indicado no cabeçalho.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para os efeitos processuais próprios.

Nestes termos, pedem deferimento.

Manaus/AM, em 31 de maio de 2011.

LIANI MÔNICA G. DE F. RODRIGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0720 / Fax: 0721

Promotora de Justiça
58ªPRODEDIC

GUIOMAR FELÍCIA DOS S. CASTRO

Promotora de Justiça
55ªPRODEDIC

CLAUDIA MARIA R. DA CÂMARA COÊLHO

Promotora de Justiça
54ªPRODEDIC

NILDA SILVA DE SOUSA

Promotora de Justiça
27ªPIJ

VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO

Promotora de Justiça
28ªPIJ

NEYDE REGINA D. TRINDADE

Promotora de Justiça
13ªPRODEPPP